



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 34ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

30/10/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/10/2024.**

34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4312/2019 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	13
2	PL 2434/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	29
3	PL 5090/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	41
4	PL 350/2021 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	49
5	PL 3967/2024 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	69
6	PL 287/2024 - Terminativo -	SENADOR WEVERTON	80

7	PL 4968/2020 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	95
8	PL 2205/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	105
9	PL 2816/2023 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	114
10	PL 4553/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	132
11	PL 3946/2019 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	141
12	PL 5078/2023 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	153
13	REQ 91/2024 - CAS - Não Terminativo -		165
14	REQ 98/2024 - CAS - Não Terminativo -		168
15	REQ 96/2024 - CAS - Não Terminativo -		172
16	REQ 97/2024 - CAS - Não Terminativo -		175

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)		
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6) AL 3303-2262 / 2269 / 2268
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6) AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6) PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6) AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3) MG
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3) MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Fernando Dueire(MDB)(10)(15)(16)(14)(17)(18) PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2) MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2) PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2) GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2) ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(21)(22)(19)(1) RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1) ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(12)(9)(11)(1) RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(20)(5)(9)(13) SP 3303-1177 / 1797
Damara Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1) MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em vaga cedida ao Bloco Parlamentar Vanguarda, na comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (18) Em 13.06.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 62/2024-BLDEM).
- (19) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (20) Em 09.10.2024, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em vaga cedida ao Bloco Parlamentar Vanguarda, na comissão (Of. nº 57/2024-GABLID/BLALIAN).

- (21) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (22) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 30 de outubro de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

34ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Atualização do item 14. (29/10/2024 11:35)
2. Inclusão de anexo do item 14. (29/10/2024 12:27)
3. Atualização do relatório do item 5. (30/10/2024 08:51)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4312, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.*

2- *A matéria consta da pauta desde a reunião de 07/08/2024.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2434, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, DE 2018)

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 2434, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018), ressalvados os art. 1º, 2º, 3º e 4º, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 09/10/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5090, DE 2020

- Não Terminativo -

Torna obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2021

- Terminativo -

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 3-CAE a 7-CAE.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3967, DE 2024

- Terminativo -

Inscreve o nome de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 287, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Autoria: Senador Flávio Dino

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que

apresenta.

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 4968, DE 2020 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Contrário ao art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4968, de 2020, com o reestabelecimento do art. 1º do Projeto de Lei nº 4968, de 2020, e favorável aos art. 2º e 3º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4968, de 2020.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 09/10/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2205, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 09/10/2024.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 2816, DE 2023

- Terminativo -

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), com uma subemenda que apresenta.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.*

2- *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 4553, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 3946, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 5078, DE 2023****- Terminativo -**

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 91, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 447/2016, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de operador de telemarketing ou teleatendimento e institui o piso salarial nacional para operador de telemarketing ou teleatendimento”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 14**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 98, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a reforma tributária e seus impactos para a saúde.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 15**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 96, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo

de apresentar o relatório do Grupo de Trabalhos Interministerial (GTI-Cuidados), responsável pelo encaminhamento da Política Nacional de Cuidados.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 97, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir questões essenciais à Radiologia e à saúde no Brasil.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.312, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, tem por finalidade restabelecer o exame nacional de proficiência no uso, no ensino e na tradução simultânea e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), com periodicidade anual, promovido pelo Poder Público, para fins de certificação. Se a proposição for aprovada, a norma dela resultante entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

A justificativa da proposição é calcada no fato de que a insuficiência de profissionais qualificados em Libras constitui barreira à inclusão de pessoas com deficiência auditiva. Somente a certificação, mediante exame, é capaz de garantir a oferta de profissionais qualificados.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a aprovou, e desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe opinar sobre a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre matérias pertinentes a condições para o exercício de profissões e assuntos correlatos. Tratando-se de análise em caráter terminativo, cumpre a este colegiado examinar, também, a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Sob a perspectiva da constitucionalidade, não vemos impedimentos à sua aprovação. Ao contrário, consideramos que a proposição concorre para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, favorecendo a inclusão das pessoas com deficiência usuárias de Libras.

Quanto à juridicidade, é pertinente mencionar que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, conhecida como Lei de Libras, determina ao Poder Público que garanta formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão dessa forma de comunicação. Conforme disposto nessa Lei, os sistemas educacionais federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal devem incluir a Libras no currículo dos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis médio e superior.

Além disso, o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, determinou a inclusão da Libras como disciplina optativa nos demais cursos de nível superior e na educação profissional. Em caráter transitório, por dez anos, o referido Decreto admitia que, na falta de docente com título de pós-graduação ou de graduação em Letras-Libras, essa disciplina poderia ser ministrada por professores ou por professores-ouvintes de Libras com nível superior, ou ainda por instrutores com nível médio, desde que esses profissionais obtivessem certificação mediante aprovação em exame promovido pelo Ministério da Educação e por instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

Quanto ao mérito, oferecemos as seguintes considerações. Atualmente, a falta de professores e intérpretes habilitados em Libras persiste, apesar das normas vigentes. Isso nos traz o risco de que pessoas não-habilitadas, ou precariamente habilitadas, exerçam a função de ensino e interpretação da Libras, cumprindo formalmente a exigência legal, mas resultando em uma barreira decorrente da má comunicação.

Somente a certificação garante que pessoas realmente habilitadas exerçam essas importantes funções para a inclusão dos usuários de Libras. Os profissionais bem formados em cursos específicos de graduação ou pós-graduação certamente obterão a certificação, enquanto os voluntários sem curso formal de Libras, mas que tenham aprendido fluentemente essa língua no curso de suas vidas poderão, com o certificado, suprir de modo seguro a falta de profissionais habilitados. Meritória, portanto, a proposição.

Suprida, no âmbito da CDH, a falta de previsão de impacto orçamentário e financeiro, não vemos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.312, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Autor: Senador **JORGE KAJURU**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4312, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que tem por finalidade restabelecer o exame nacional de proficiência no uso, no ensino e na tradução simultânea e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), com periodicidade anual, promovido pelo Poder Público, para fins de certificação. A cláusula de vigência prevê entrada da norma em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

O autor fundamenta a iniciativa sob o argumento de que a falta de profissionais qualificados em Libras constitui barreira à inclusão de pessoas com deficiência auditiva. Seu objetivo é suprir a demanda por tais profissionais.

A proposição foi distribuída para análise desta CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes às pessoas com deficiência, tornando regimental o exame da proposição em comento.

A Libras é amplamente utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala, ou ambas, e foi reconhecida nacionalmente como língua oficial pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que atribui ao Poder Público o dever de garantir formas institucionalizadas de apoiar o seu uso e a sua difusão. Essa lei prevê que o sistema educacional federal, estadual, municipal e do Distrito Federal inclua a Libras no currículo dos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis médio e superior.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que determinou, em acréscimo ao que já dispunha a Lei de Libras, a inclusão dessa língua como disciplina optativa nos demais cursos de nível superior e na educação profissional.

Para atender a esses comandos, o decreto previa, em caráter provisório - por dez anos, que, na falta de docente com título de pós-graduação ou de graduação em Letras-Libras, essa disciplina poderia ser ministrada por professores ou por professores-ouvintes de Libras com nível superior, ou ainda por instrutores com nível médio, desde que esses profissionais obtivessem certificação mediante aprovação em exame promovido pelo Ministério da Educação e por instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

A finalidade da certificação seria a de confirmar a proficiência do professor ou do instrutor no uso da Libras, de modo a evitar a contratação de falsos usuários dessa língua, ou de pessoas pouco fluentes no seu uso, o que resultaria na frustração da derrubada da barreira comunicacional.

Não é difícil imaginar casos nos quais seja preferível não haver comunicação a ter uma comunicação errada, de modo que a certificação é uma garantia útil e necessária para que realmente haja a inclusão pretendida.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Findo o prazo de dez anos da certificação provisória previsto no Decreto nº 5.626, de 2005, ainda há demanda reprimida por professores e intérpretes habilitados em Libras. A falta desses profissionais prejudica a inclusão das pessoas que já usam a Libras e dificulta a superação dessa barreira no futuro.

Pode parecer, à primeira vista, que a certificação pudesse ser um mecanismo de reserva de mercado para os profissionais habilitados em Libras, evitando que voluntários fizessem o mesmo trabalho, mas o que ocorre é precisamente o oposto: a certificação de professores ou instrutores sem curso superior em Letras-Libras ou pós-graduação nessa área permite que todas as pessoas realmente capazes de ensinar e facilitar o uso dessa língua possam atender os usuários.

Por fim, tendo a proposição sido apresentada sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tomamos a iniciativa de solicitar tais informações à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, que produziu a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 136/2019, que estima as despesas decorrentes da aprovação do PL nº 4312, de 2019, em R\$ 3.253.161,00 (três milhões e duzentos e cinquenta e três mil e cento e sessenta e um reais) para o ano de 2020, R\$ 3.375.155,00 (três milhões e trezentos e setenta e cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais) para o ano de 2021 e R\$ 3.493.285,00 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e oitenta e cinco reais) para 2022.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4312, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Marcos Rogério

RELATOR ADHOC: Senador Chico Rodrigues

30 de Agosto de 2021





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Lasier Martins

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4312/2019)

NA 10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR CHICO RODRIGUES RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

30 de Agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.



SF/19994.34172-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Anualmente, o Poder Público promoverá exames de âmbito nacional com o objetivo de conceder a certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.436, de 2002, atribuiu à Língua Brasileira de Sinais (Libras) a condição de meio legal de comunicação e expressão, por ser um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos usado por pessoas com deficiência auditiva.

O reconhecimento da Libras como língua oficial representou uma importante conquista para pessoas que têm que lutar diuturnamente contra severas barreiras de comunicação, que excluem e as impedem de viver oportunidades dignas de existência.

Observamos, no entanto, que persiste em nosso País um constrangedor déficit de docentes para o ensino da língua, que se estende às profissões de tradutor e intérprete. A carência desses profissionais significa o agravamento da exclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Menos docentes de Libras nas instituições de ensino significam um acesso limitado das pessoas ao aprendizado da língua, o que é especialmente prejudicial às pessoas com deficiência auditiva – que já contam com possibilidades restritas de comunicação e expressão.

Para remediar esse quadro, sugerimos, por meio deste projeto, que o Poder Público promova, anualmente, exames de âmbito nacional, com o objetivo de conceder certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras.

Dessa forma, esperamos que seja suprida a demanda por profissionais capacitados no ensino, no uso, na interpretação e na tradução da Libras, a viabilizar um meio de expressão crucial para a comunidade de pessoas com deficiência auditiva.

Pela importância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4312, DE 2019

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>

2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.434, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018), que *estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.434, de 2019, que *estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.* A proposição é um substitutivo da Câmara dos Deputados (CD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2018, do Senador Paulo Paim.

A iniciativa do Senado Federal foi aprovada em 2019 – em decisão terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE), seguindo o voto do relator da matéria naquele Colegiado, o Senador Romário – e encaminhada à revisão da Câmara, nos termos do art. 65 da Constituição. A proposição encaminhada tinha escopo mais limitado que o PL nº 2.434, de 2019, restringindo-se a instituir o *Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.*

Na CD, a proposição foi aprovada na forma de emenda substitutiva apresentada pelo relator da matéria na Comissão de Seguridade



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Social e Família, Deputado Roberto Lucena. Agora retorna ao Senado em observância ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei Maior.

O art. 1º do PL nº 2.434, de 2019, define o escopo do diploma legal que se pretende instituir, reproduzindo o teor da ementa. O art. 2º determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas, enquanto seu parágrafo único estabelece as diretrizes a serem observadas nessa atenção, com destaque para a participação de familiares na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde.

As ações de saúde voltadas para as pessoas com doença de Parkinson serão estabelecidas em normas técnicas oriundas da direção nacional do SUS, nos termos do art. 3º da proposição, com garantia da participação de representantes de usuários, de profissionais de saúde, da área acadêmica e da sociedade civil. O art. 4º determina o fornecimento, pelo SUS, de “tratamentos disponíveis à pessoa com doença de Parkinson”. Menciona especificamente o atendimento fisioterápico, fonoaudiológico e psicológico, além da dispensação dos medicamentos adequados, de modo a assegurar atenção integral ao paciente com a doença.

O art. 5º promove alteração na redação do art. 3º da Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que *institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha*, de modo a disciplinar em detalhes as características da flor que simboliza a efeméride. Será uma tulipa vermelha “denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld.”

A cláusula de vigência – art. 6º do projeto – determina que o diploma legal eventualmente originado da proposição em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

Desde seu retorno a esta Casa Legislativa, a matéria não foi objeto de emendas.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre apontar que o PL nº 2.434, de 2019, foi distribuído à apreciação deste Colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS a atribuição de opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competências do SUS.

A doença de Parkinson é uma moléstia progressiva e incurável, que acomete o sistema nervoso central e as partes do corpo controladas pelos nervos afetados. Os sintomas costumam começar lentamente. O primeiro sintoma usualmente é apenas um tremor quase imperceptível em uma das mãos. Além dos tremores, que são comuns, a enfermidade também pode cursar com rigidez ou lentidão nos movimentos.

Os dados sobre a prevalência da doença no Brasil são escassos. Estima-se que ela acometa mais de 200 mil brasileiros, com prevalência de 1% na população acima de 65 anos de idade. Com a elevação da expectativa de vida no País, a tendência é de aumento progressivo do número de pessoas com a enfermidade nos próximos anos.

Embora na atualidade a doença de Parkinson não possa ser curada, os medicamentos podem mitigar significativamente os seus sintomas. Existem vários modos de intervenção farmacológica sintomática disponíveis no SUS: levodopa, agonistas dopaminérgicos, inibidores da monoamina oxidase B, inibidores da catecol-O-metiltransferase, anticolinérgicos e antilglutamatérgicos. Até mesmo procedimentos cirúrgicos para implante de estimulador cerebral profundo podem ser indicados para melhorar o quadro sintomático do paciente, além de fisioterapia e tratamentos psicológico, nutricional e fonoaudiológico.

Todas essas modalidades terapêuticas estão discriminadas no *Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doença de Parkinson*, produzido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e aprovado pela Portaria Conjunta nº 10, de 31 de outubro de 2017, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e da Secretaria de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde, ambas do Ministério da Saúde.

Quanto à especificação minuciosa da flor a ser adotada como símbolo da campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, trata-se de justa homenagem. A escolha desse símbolo originou-se da criação, no início da década de 1980, de uma tulipa vermelha com detalhes em branco por um floricultor holandês acometido pela doença, o sr. Van der Wereld. Ele nomeou sua criação como “Tulipa Dr. James Parkinson”, em homenagem ao trabalho desenvolvido pelo médico inglês que fez a descrição inicial da enfermidade no início do século XIX.

No que se refere à tramitação do PL nº 2.434, de 2019, cabe observar que, segundo o art. 65 da Carta Magna, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora. Ademais, consoante os arts. 285 a 287 do RIsf, a emenda da CD a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo daquela Casa a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação da proposição, cabe às Senadoras e aos Senadores aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhes sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados, com exceção de ajustes meramente redacionais.

No presente caso, é fundamental ter em conta que o PLS nº 100, de 2018, restou prejudicado, em virtude da recente edição da já mencionada Lei nº 14.606, de 2023, oriunda do PL nº 2.730, de 2020, de autoria de um grupo de sete Deputados Federais. Ressalte-se que a Câmara decidiu deixar de lado, durante três anos, a proposição encaminhada pelo Senado Federal em 2019, para aprovar, em 2022, o referido PLS nº 100, de 2018, o qual foi acolhido por esta Casa no ano seguinte. Outrossim, a única decisão juridicamente viável neste momento é acolher, no todo ou em parte, o Substitutivo da Câmara, em detrimento do PLS.

Embora a defesa da saúde seja matéria de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais, alguns dispositivos do projeto pretendem criar obrigações para o Ministério da Saúde, em desconformidade com o disposto no art. 61



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

da Constituição e com o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição), já que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e competência dos órgãos do Poder Executivo.

De resto, muitas das disposições da proposição já estão contempladas no ordenamento jurídico, a exemplo da participação da comunidade na definição das políticas de saúde – não apenas aquelas voltadas para as pessoas com doença de Parkinson, mas para todo o universo de agravos à saúde – prevista no inciso III do *caput* do art. 198 da Constituição. A assistência terapêutica integral a ser ofertada àqueles acometidos pela enfermidade, por sua vez, está garantida pelo inciso II desse artigo e pela alínea “d” do inciso I do art. 6º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990). Dessa forma, os direitos da pessoa com doença de Parkinson não se limitam ao “atendimento fisioterápico, fonoaudiológico e psicológico, além de dispensação dos medicamentos adequados”, conforme proposto no PL nº 2.434, de 2019, mas alcançam toda e qualquer ação de saúde porventura necessária, a exemplo de terapia ocupacional e assistências nutricional, médica e odontológica, além das intervenções de natureza profilática.

Assim, em relação ao texto do PL nº 2.434, de 2019, é imperativo excluir os dispositivos inconstitucionais ou injurídicos e alterar a ementa, por meio de emenda de redação, de forma a ajustá-la ao novo conteúdo.

III – VOTO

Pelo exposto, conforme as considerações feitas ao longo da análise, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.434, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), ressalvados os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, que são **rejeitados**, com a seguinte emenda:

Emenda nº -CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.434, de 2019:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha, para especificar que o símbolo da campanha será uma tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2434, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 100, DE 2018)

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.434-C de 2019 do Senado Federal (PLS nº 100/18 na Casa de origem), que "Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023.

Art. 2º O SUS prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas.

Parágrafo único. A atenção integral de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - participação de familiares de parkinsonianos, bem como da sociedade civil, na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos de regulamento;

II - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico direcionado ao enfrentamento da doença de Parkinson e de suas consequências;





III - direito aos tratamentos disponíveis que visem a minimizar as consequências da doença de Parkinson e a melhorar a qualidade de vida da pessoa com a doença, inclusive com o fornecimento de medicamentos adequados ao paciente;

IV - desenvolvimento de instrumentos de informação, de análise, de avaliação e de controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 3º As ações programáticas relativas à doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS, garantida a participação de entidades de usuários, de universidades, de representantes da sociedade civil e de profissionais da área de saúde.

Art. 4º O SUS garantirá o fornecimento de tratamentos disponíveis à pessoa com doença de Parkinson, como o atendimento fisioterápico, fonoaudiológico e psicológico, além da dispensação dos medicamentos adequados, de modo a assegurar-lhe atenção integral.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Durante o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





Of. nº 59/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.434, de 2019, do Senado Federal (PLS nº 100/2018), que “Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



3



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.090, de 2020, do Deputado Marcelo Aro, que *torna obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de relatório sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.090, de 2020, do Deputado Marcelo Aro, que, nos termos de seu art. 1º, *torna obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS)*. O art. 2º da proposição determina que a realização do referido exame deve abranger “todos os recém-nascidos no âmbito do território nacional”.

O diploma legal eventualmente originado pelo Projeto entrará em vigor na data de sua publicação, sem um período de vacância, o que significa dizer que as obrigações nele estabelecidas deverão ser cumpridas imediatamente, nos termos de seu art. 3º.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encaminhado ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição, o PL nº 5.090, de 2020, foi distribuído apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a decisão final do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre apontar que o PL nº 5.090, de 2020, foi distribuído à apreciação deste colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.

A enfermidade objeto da proposição, a fibrodisplasia ossificante progressiva (FOP), também conhecida como *miosite ossificante progressiva*, é uma doença rara, de origem genética, acometendo aproximadamente uma em cada 2 milhões de pessoas. Atualmente, estima-se que cerca de 4 mil pessoas no mundo todo convivam com essa alteração.

A moléstia desenvolve-se com substituição gradual dos tecidos conjuntivo e muscular esquelético por tecido ósseo, ou seja, ocorre uma ossificação extraesquelética progressiva e descontrolada. Em decorrência, a doença se caracteriza pela malformação dos dedos grandes dos pés – que se apresentam menores e voltados para dentro, como um joanete, e pelo desenvolvimento de ossos dentro dos músculos, tendões e ligamentos. Esses ossos atravessam as juntas e tornam os movimentos impossíveis, afetando progressivamente os movimentos do pescoço, ombros e membros, de modo que os pacientes podem ter dificuldade para respirar, para abrir a boca e até para se alimentar.

Um aspecto clínico da doença, de grande relevância para a análise ora empreendida, refere-se ao fato de os recém-nascidos

acometidos apresentarem o dedo maior do pé (hálux) malformado bilateralmente. Trata-se de um sinal importante para o diagnóstico da doença, ainda que não definitivo. Outros sinais congênitos de FOP incluem malformação do polegar e da parte superior da coluna vertebral (vértebras cervicais), além de um colo do fêmur anormalmente curto e espesso.

A FOP não tem cura conhecida atualmente, porém os cuidados multiprofissionais e medicamentos disponíveis no âmbito do SUS podem mitigar a sintomatologia e as complicações clínicas da enfermidade. Ao nascer, o médico que recebe a criança deve verificar seus dedos dos pés. Caso sejam malformados (ou até ausentes), ele deve suspeitar da FOP e encaminhar a criança para a confirmação da mutação genética.

Ressalte-se que, assim como ocorre com outras doenças raras, a assistência especializada para os pacientes com FOP é realizada precipuamente em hospitais-escola e hospitais universitários, com tratamento medicamentoso, reabilitador ou cirúrgico, conforme a necessidade de cada caso. O tratamento farmacológico padrão é baseado no uso de corticosteroides e anti-inflamatórios na fase aguda da doença, com o fito de bloquear o processo inflamatório que inicia toda a cascata da ossificação irregular.

Para que os resultados terapêuticos sejam melhores, é fundamental o diagnóstico precoce, ainda na sala de parto ou nas primeiras consultas pediátricas, para reduzir o impacto da doença sobre a vida e desenvolvimento da criança.

Resta evidente, portanto, a relevância e o mérito do PL nº 5.090, de 2020. O diagnóstico precoce dessa doença não impacta financeiramente os cofres públicos, sendo apenas um *checklist* realizado na hora do nascimento. Ademais, tal diagnóstico possibilitará economia de recursos públicos a médio e longo prazo, com exames, cirurgias e benefícios sociais para as pessoas com FOP.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.090, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5090, DE 2020

Torna obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodissiplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1940488&filename=PL-5090-2020



[Página da matéria](#)



Torna obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodissiplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar as malformações dos dedos grandes dos pés típicas na Fibrodissiplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A realização do exame de que trata o art. 1º desta Lei, pelo SUS, por meio de planos de saúde ou pela rede privada de saúde, abrange todos os recém-nascidos no âmbito do território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 434/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.090, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Torna obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



4

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 350, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 350, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que institui a linha oficial de pobreza e dispõe sobre metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas.

Em seu art. 1º, o PL determina que o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, deverá estabelecer uma linha oficial de pobreza, definindo qual seria o padrão de rendimento anual mínimo necessário para permitir que uma família ou uma pessoa possa suprir suas necessidades vitais.

O art. 2º prevê que o Presidente da República, no primeiro ano de governo, deve fazer constar na mensagem ao Congresso Nacional referida no art. 84, inciso XI, da Constituição Federal, quais serão as metas nacionais regionais de progressiva erradicação da pobreza e de diminuição de desigualdades socioeconômicas a serem atingidas durante o seu governo. Especifica também que a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e

os planos e programas setoriais, conforme definidos no art. 165 da Constituição Federal, devem incluir a erradicação da pobreza entre as suas metas.

Já o art. 3º fixa o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei, estabelecendo que as metas de que dispõe devem ser enviadas ao Congresso Nacional trinta dias após essa regulamentação.

O art. 4º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da norma legal, a partir de sua publicação.

Na justificação, o Senador Paulo Paim defende o estabelecimento de uma linha oficial de pobreza e de metas específicas para a sua erradicação. Ele menciona que o projeto é, em linhas gerais, o mesmo Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, apresentado pelo Senador Eduardo Suplicy, que, após tramitar por quinze anos, foi aprovado nas duas Casas, sendo vetado pelo Poder Executivo em 2014, com a manutenção do veto pelo Congresso Nacional.

O PL nº 350, de 2021, passou pela análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou a matéria, modificando-a com cinco emendas na forma de relatório de autoria da Senadora Janaína Farias, conforme detalhado a seguir.

As Emendas nº 1 e nº 2 escoimam a ementa e o art. 1º da matéria de aspectos inconstitucionais relacionados à invasão de competência na atuação do Poder Executivo. A Emenda nº 3, por seu turno, reescreve o art. 2º da proposição para evitar possível ofensa ao princípio da separação entre os Poderes, quando dispõe, por exemplo, do conteúdo da mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional. A Emenda nº 4 suprime o art. 3º do PL por veicular inconstitucionalidade ao impor prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria. E, por fim, a Emenda nº 5, que acolhe sugestão do Senador Mecias de Jesus apresentada na CAE, transforma em art. 2º a definição de linha oficial da pobreza prevista no parágrafo único do art. 1º do PL e, ainda, acrescenta parágrafo para determinar a divulgação da metodologia utilizada para a elaboração dessa estimativa.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre matérias pertinentes à assistência social e assuntos correlatos, temáticas abrangidas pelo projeto em análise.

O mérito do PL nº 350, de 2021, nos parece inquestionável. Trata-se de definir, no plano legal, um critério técnico apto a oferecer operacionalidade aos esforços estatais voltados ao combate à pobreza.

A proposição mantém os aspectos essenciais de projeto já defendido nesta Casa pelo Senador Eduardo Suplicy, que do alto de seus 83 anos, permanece aguerrido na luta contra a desigualdade social em nosso País. Eduardo Suplicy, deve-se ressaltar, assim como o Senador Paulo Paim, é uma das grandes personalidades deste País, cuja passagem pelo Senado Federal honra a história do parlamento brasileiro.

O estabelecimento de metas que visam a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais está em linha com os objetivos fundamentais da República brasileira, conforme manifesta o art. 3º de nossa Constituição Federal.

Portanto, longe de criar obstáculos para planos econômicos ou administrativos de governos, a proposição vem ressaltar o objetivo maior que deve nortear tais planos. É que estamos cientes e, para isso somos constantemente lembrados, da enorme importância de se atuar em prol do estabelecimento de metas de controle inflacionário, fiscal ou de crescimento econômico. Mas não pode passar despercebido é que tais metas devem ter como finalidade maior a promoção do bem de todos, o fortalecimento da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois não há sucesso econômico sem a redução das desigualdades e não há meta mais relevante que a erradicação da pobreza.

Nessa direção, o PL dispõe sobre a seriedade com que a erradicação da pobreza deve ser tratada, ombreando, em seus aspectos práticos e técnicos, com outras metas tão presentes no nosso cotidiano, como as mencionadas metas de controle da inflação. A interação entre medidas econômicas e a eliminação da acentuada desigualdade social jamais pode ser esquecida. Ao contrário, é para melhorar a vida do povo que existem as medidas econômicas.

O PL abrange, sem afrontar, todas essas políticas, conformando matéria ampla e de construção complexa, que busca enfeixar as mais importantes iniciativas políticas e econômicas do País e direcioná-las para a meta de erradicação da pobreza, sempre se norteando pelos objetivos da República brasileira, estabelecidos em nosso texto constitucional.

Pois é necessário, e é isso que o PL em análise propõe, o estabelecimento de um critério nítido de erradicação da pobreza, com uma metodologia definida, um alvo a ser atingido, que venha a nortear as ações do Poder Público e permitir o controle cidadão.

Contudo, o texto apresentado pelo Senador Paulo Paim, assim como aquele original do Senador Eduardo Suplicy, veicula fragilidades no que respeita à sua constitucionalidade, não no plano material, conforme o nosso entendimento, mas no plano da constitucionalidade formal, em face de presumível ofensa às competências próprias do Presidente da República.

Tal ocorreria, por exemplo, quando estipula, em lei ordinária, o prazo de trinta dias para o Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional as metas de redução da pobreza, e definia prazo de noventa dias para a mesma autoridade proceder à regulamentação da nova Lei.

Na mesma direção e sentido, poderiam incorrer em inconstitucionalidade formal as disposições pelas quais se determina ao Presidente da República qual o conteúdo de sua mensagem anual ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XI, da Constituição. A prerrogativa de definir esse conteúdo é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tais aspectos, entretanto, foram corrigidos pela CAE, que reescreveu e suprimiu o texto, de maneira a adequá-lo às exigências da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa. Além, no mérito, as alterações também aprimoraram a redação, ao prever a divulgação da metodologia de cálculos da linha oficial da pobreza.

Deve-se ressaltar, por fim, que o PL não colide com as condições estabelecidas para elegibilidade a programas como o Bolsa Família, Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, Benefício de Prestação Continuada, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tampouco com a Renda Básica da Cidadania, Lei nº 10.835, de 8 janeiro de 2004.

Tais importantes políticas de complementação de renda têm o objetivo de mitigar a pobreza, obedecendo a limites orçamentários estreitos, constituindo medidas agudas destinadas a garantir a sobrevivência minimamente digna das famílias e das pessoas por elas alcançadas. Essas políticas são fundamentais para a construção de uma cidadania plena, assim como o são os planos orçamentários, as políticas fiscais e as metas de inflação.

Entretanto, as linhas de pobreza presentes nos programas sociais em execução adotam critérios relacionados à capacidade orçamentária de execução desses programas. Elas determinam qual a faixa de renda o Poder Executivo consegue atender com os recursos de que dispõe, mas evidentemente não representam o enfrentamento, em toda a sua extensão e complexidade, da situação concreta de pobreza existente no País, nem apontam para a efetiva erradicação do problema que buscam minorar.

Assim, continua necessário enfrentar essa questão e o projeto, com as emendas da CAE, aponta acertadamente nesse sentido.

III – VOTO

Em face dessas considerações, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 350, de 2021, com as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Econômicos, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Por fim, sugere-se apenas a reordenação dos dispositivos em razão das emendas aprovadas na CAE.

Dessa forma, por força da aprovação da Emenda nº 7/CAE, renumera-se o art. 2º para art. 3º.

A redação consolidada, por força da aprovação das emendas da CAE, é a seguinte:

“**Art. 1º** Esta Lei institui a linha oficial de pobreza e dispõe sobre metas de erradicação da pobreza.”

Art. 2º Considera-se linha oficial de pobreza o rendimento mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo será divulgada juntamente com a estimativa da linha oficial de pobreza.”

“**Art. 3º** As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas vivendo abaixo da linha oficial de pobreza.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para consecução do disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por intermédio de órgãos ou entidades competentes, estabelecerá uma linha oficial de pobreza.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Art. 2º No primeiro ano de governo, o Presidente da República, por meio da mensagem ao Congresso Nacional referida no art. 84, XI, da Constituição Federal, apresentará:

I - metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, a serem atingidas ao longo do período de seu governo;

II - balanço das ações a serem desenvolvidas por seu governo para atingir as metas definidas no inciso I do *caput* deste artigo, considerando as últimas informações socioeconômicas disponíveis.

Parágrafo único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, incluirão a erradicação da pobreza como uma de suas metas, bem como os meios necessários para sua consecução.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Esta Lei deve ser regulamentada em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Presidente da República deverá enviar ao Congresso Nacional as metas de que trata o *caput* do art. 2º deste artigo, 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento da pobreza decorrente da crise econômica dos últimos anos, é imprescindível que tenhamos mecanismos claros de definição de uma linha oficial de pobreza para a definição de metas e meios para a redução do número de pobres no Brasil.

Este Projeto de Lei pretende ser solução para esse tema urgente e, para isso, reapresentamos a proposta legislativa do Senador Eduardo Suplicy sobre o tema. O Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, que, depois de tramitar pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, foi, infelizmente, vetado em 2014.

É preciso que tenhamos linha oficial de pobreza que seria definida como “o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais”. A partir dessa definição, o Poder Executivo poderá apresentar metas específicas para a erradicação da pobreza, bem como ações para sua consecução.

Diante do exposto e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/21285.61638-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2021

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 165



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 350, de 2021, do Senador Paulo Paim, que Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Janaína Farias

18 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 350, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 350, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que *institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressivas de erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*

O art. 1º do PL determina que o Poder Executivo deverá instituir uma linha oficial de pobreza, definida como o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

O art. 2º estabelece que a mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa em seu primeiro ano de mandato, incluirá metas de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, assim como ações a serem desenvolvidas pelo seu governo. Além disso, afirma que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais incluirão a erradicação da pobreza entre suas metas.

O art. 3º estipula um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei e de mais 30 (trinta) dias para que o atual Presidente comunique as metas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

de seu governo ao Congresso Nacional. O art. 4º é a cláusula de vigência, que prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 1999, do Senador Eduardo Suplicy, aprovado pelo Congresso Nacional em 2014, mas vetado pela Presidente da República. Como justificativa para sua reapresentação, o autor destaca que o Poder Executivo precisa definir um critério oficial de caracterização da pobreza para nortear as políticas públicas. Além disso, defende a apresentação de metas e ações que visem a erradicação da pobreza.

A matéria foi distribuída para apreciação da CAE e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CAE, a proposta recebeu duas emendas do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1 afirma que as premissas e a metodologia de cálculo deverão ser publicadas juntamente com a estimativa da linha oficial de pobreza. A Emenda nº 2 estabelece que as informações relativas à linha de pobreza, incluindo séries históricas, políticas públicas e metas relacionadas deverão ser disponibilizadas em sítios eletrônicos oficiais do governo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 350, de 2021.

Acreditamos que o **mérito** da proposição é indiscutível. Sob a ótica econômica, o projeto contribui para erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, dimensões essenciais do processo de desenvolvimento nacional, ao prever a definição de uma linha oficial de pobreza e de metas nacionais e regionais a ela associadas.

A sociedade brasileira e seus representantes políticos há muito tempo reconhecem a importância desses fatores para nossa evolução enquanto nação. Evidência disso é que a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades são objetivos fundamentais da República, consagrados no art. 3º, III, da Constituição. No plano internacional, essas metas integram os Objetivos de Desenvolvimento



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

Sustentável da Agenda 2030, aprovada de forma unânime por 193 Estados-membros da ONU (Organização das Nações Unidas) em 2015.

Os avanços nas políticas de combate à pobreza e redução das desigualdades foram muito significativos desde a década de 1990. A contribuição do Programa Bolsa Família, documentada em diversos estudos do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), merece destaque. Uma pesquisa recente do IMDS (Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social) mostra que a maior parte das crianças e adolescentes de cinco a dezesseis anos de idade beneficiárias do Bolsa Família em 2005 já não dependiam do programa em 2019.

No entanto, a ausência de uma linha oficial de pobreza e de metas a ela associadas geram desarmonia entre as diferentes políticas públicas e prejudicam sua efetividade e eficiência. Enquanto o critério de acesso ao Bolsa Família é ter renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 218, para o Benefício de Prestação Continuada o valor de corte do critério de renda é um quarto do salário-mínimo. O Auxílio Gás dos Brasileiros, por seu turno, é destinado às famílias com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo.

A instituição de um critério oficial de pobreza e a definição de metas nacionais e regionais contribuirá também para o monitoramento e a avaliação das políticas sociais e, conseqüentemente, promoverá o aperfeiçoamento da intervenção governamental. As políticas públicas estão em constante evolução e os diferentes programas e ações tendem a melhorar de acordo com a qualidade do diagnóstico do poder público.

Portanto, acreditamos que o projeto deve ser chancelado por esta Casa Legislativa. Ademais, concordamos com o teor da Emenda nº 1, que prevê a divulgação tempestiva da metodologia de cálculo. A nosso ver, essa emenda tem o duplo mérito de assegurar a credibilidade dos indicadores oficiais de pobreza e de estimular o aperfeiçoamento das técnicas estatísticas adotadas pelo governo federal.

Por outro lado, acreditamos que a Emenda nº 2 é desnecessária e não merece prosperar. Esta determina a divulgação das linhas oficiais de pobreza, das políticas públicas e metas associadas em sítios eletrônicos oficiais do governo. Nossa discordância decorre da observação de que a obrigatoriedade de conferir publicidade a essas informações já consta do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo que a emenda não apresenta contribuição ao projeto.

Apesar de meritório, o projeto carece de reparos técnicos para que atenda plenamente aos critérios de **admissibilidade**. De fato, vários comandos do PL precisam de ajustes para sanar vícios de constitucionalidade formal. Quanto às emendas, não temos ressalvas sob essa perspectiva.

Preliminarmente, destacamos que os apontamentos a seguir estão de acordo com os pareceres ao PLS nº 66, de 1999 (PL nº 2661, de 2020, na Câmara dos Deputados). Além disso, os ajustes propostos refletem, parcialmente, as tratativas realizadas entre as assessorias do Senador Eduardo Suplicy, autor do PLS nº 66, de 1999, do Senador Paulo Paim, autor da proposição em análise, e desta Relatora.

O art. 1º é inconstitucional porque invade a esfera de atuação do Poder Executivo ao determinar a seus órgãos e entidades a definição de uma linha oficial de pobreza. A lei deve se limitar a instituir este novo instrumento para que, em seguida, o Presidente da República exerça o poder regulamentar (art. 84, IV, da Constituição). As **duas primeiras emendas** reescrevem a ementa e o *caput* do art. 1º do projeto para corrigir essa imperfeição.

O art. 2º do PL também infringe o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição) ao criar a obrigação de o Presidente da República apresentar metas e uma relação de ações planejadas ao Congresso. Mais ainda, acrescenta conteúdo à mensagem do Presidente por ocasião da abertura da sessão legislativa, uma competência constitucional (art. 84, XI, da Constituição), e altera o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária, matérias com reserva de lei complementar (art. 165, § 9º, da Constituição). A **terceira emenda** reescreve o art. 2º para sanar esses problemas, mas preservando as metas de erradicação da pobreza.

O art. 3º é inconstitucional porque fixa prazo para o Presidente da República editar regulamento e apresentar suas metas ao Congresso Nacional. A **quarta emenda** suprime esse dispositivo.

A **quinta emenda** trata de uma imperfeição na técnica legislativa. Especificamente, desloca a definição da linha oficial de pobreza do parágrafo



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

único do art. 1º para o art. 2º, em observância ao art. 7º e ao art. 11, III, *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na mesma emenda, propomos um aperfeiçoamento na definição da linha oficial de pobreza. A redação original do PL define a linha de pobreza como uma quantia “anual”, o que é incomum. A renda é expressa em termos de valores mensais nas pesquisas domiciliares e nos dados administrativos. Ademais, as famílias vulneráveis apresentam elevada volatilidade em seus rendimentos. Por se tratar de uma questão técnica e não política, acreditamos que esse detalhe (se linha oficial de pobreza será expressa como valores anuais, mensais ou diários) não deve ser definido em lei.

A quinta emenda também contempla a sugestão do Senador Mecias de Jesus (Emenda nº 1), que recepcionamos na forma do parágrafo único do novo art. 2º do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 350, de 2021, com as 5 (cinco) emendas a seguir elencadas, pelo **acatamento parcial** da Emenda nº 1 e pela **rejeição** das Emenda nº 2.

EMENDA Nº 3- CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 350, de 2021, a seguinte redação:

“Institui a linha oficial de pobreza e dispõe sobre metas de erradicação da pobreza.”

EMENDA Nº 4- CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui a linha oficial de pobreza e dispõe sobre metas de erradicação da pobreza.”

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

EMENDA Nº 5- CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas vivendo abaixo da linha oficial de pobreza.”

EMENDA Nº 6- CAE

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, renumerando-se o artigo seguinte.

EMENDA Nº 7- CAE

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, e inclua-se o seguinte art. 2º, remunerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** Considera-se linha oficial de pobreza o rendimento mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo será divulgada juntamente com a estimativa da linha oficial de pobreza.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****24ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
BETO FARO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 350/2021)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 3 A 7-CAE.

18 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.967, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.967, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que inscreve o nome de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria.

Nesse sentido, a proposição, em seu art. 1º, determina a inscrição do nome do cientista no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria. O art. 2º, por sua vez, altera a Lei nº. 11.597, de 29 de novembro de 2007, para alterar sua ementa a qual passará a vigorar com a seguinte redação: *Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*”

Por seu turno, o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificção, o autor apresenta o conjunto de razões que justificam a inscrição de Carlos Chagas no Livro de Aço. Destaca, ainda, importantes reconhecimentos por suas excepcionais contribuições à ciência, incluindo a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

nomeação como membro da Academia Nacional de Medicina e duas indicações honrosas ao Prêmio Nobel de Medicina.

À matéria, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso IV, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias correlatas à saúde. Segundo o disposto no inciso I dos arts. 49 e 91, também do normativo interno, foi confiada à CAS competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Em razão do caráter exclusivo, cabe, ainda, a este Colegiado pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e à regimentalidade da matéria em debate.

Quanto à constitucionalidade, é concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre o tema, nos termos do inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal. É, ainda, legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna, haja vista não incidir reserva de iniciativa.

Por fim, é adequada a veiculação da matéria por intermédio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplinar o tema. Não vislumbramos, ainda, vícios de inconstitucionalidade material a apontar.

No que concerne à técnica legislativa, registre-se que o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, localizado em Brasília e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves, é regida pela Lei nº. 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Segundo esta Lei, são merecedores desta homenagem, brasileiros e brasileiras que, individualmente ou em grupo, tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

No mérito, entendemos, pois, que a matéria merece prosperar.

Carlos Justiniano Ribeiro das Chagas nasceu no município de Oliveira, Minas Gerais, em 9 de julho de 1879. Filho de Mariana Cândida Ribeiro de Castro Chagas e José Justiniano Chagas, era de família tradicional de proprietários de terras, dedicados à pecuária e ao cultivo de cana-de-açúcar e café.

Conviveu desde criança com seus tios maternos, Cícero, Olegário e Carlos, e este, que era médico formado no Rio de Janeiro e dono de uma casa de saúde em Oliveira, fez com que Chagas desde cedo manifestasse particular interesse pela medicina. Todavia, o desejo de sua mãe era outro: Dona Mariana decidiu que seu filho deveria se tornar engenheiro, e, em 1895, Carlos Chagas ingressou no curso preparatório da Escola de Minas de Ouro Preto, tradicional centro de ensino superior.

No entanto, em 1896, após reprovar nos exames para a Escola de Minas, Carlos Chagas, com forte influência de seu tio, seguiu para São Paulo, a fim de obter os diplomas básicos exigidos para matrícula no curso médico. No ano de 1897, aos 18 anos, matriculou-se na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, época na qual a então capital federal vivia dias de grande efervescência, em uma era de relevantes inovações tecnológicas.

Em sua vida acadêmica, dois grandes cientistas marcaram o seu curso: Miguel Couto, com quem aprendeu noções e práticas da clínica moderna, sobretudo o diagnóstico e o estudo clínico de doenças que compunham a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

nosologia brasileira, e Francisco Fajardo, que o colocou nos estudos das doenças tropicais, especialmente da malária.

Ingressou, em 1902, no recém-criado Instituto Soroterápico Federal, atual Fiocruz, e sob orientação de Oswaldo Cruz, desenvolveu sua tese sobre o ciclo evolutivo da malária na corrente sanguínea. Doutorou-se em 1903.

Em 1905, recebeu a missão de controlar a epidemia da doença que assolava o interior de São Paulo, sendo esta a primeira ação bem-sucedida contra a malária no Brasil. O resultado deste trabalho serviu como modelo para o combate efetivo da doença no mundo inteiro.

Dois anos depois, Carlos Chagas foi para o norte de Minas Gerais com a missão de combater a malária entre os trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil. Ali, permaneceu por dois anos e suas pesquisas o levaram a descobrir uma doença provocada por um protozoário até então desconhecido, que foi chamado de *Trypanosoma cruzi*, em homenagem a Oswaldo Cruz.

O protozoário foi encontrado no besouro conhecido como barbeiro, assim denominado por sugar o sangue do rosto. Pela primeira vez na história da medicina, um pesquisador descreveu todo o ciclo da doença, desde a identificação do agente etiológico até o detalhamento das manifestações clínicas da patologia, tornando Carlos Chagas mundialmente famoso.

Não cabe neste relatório toda a relevância deste mineiro que tanto contribuiu para a ciência médica e que colocou o Brasil em uma posição de destaque nas pesquisas em saúde, sobretudo no que se refere às doenças tropicais. Devemos, porém, reconhecer o quão tardiamente colocamos o seu nome no distinto livro que reúne brasileiras e brasileiros que muito honraram o nosso país.

Em reconhecimento aos seus excepcionais feitos, Carlos Chagas se tornou membro titular da Academia Nacional de Medicina e recebeu duas indicações honrosas ao Prêmio Nobel de Medicina.

O autor da proposta, em sua justificção, completa:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“A inclusão de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria transcende a mera homenagem a um pioneiro da ciência médica; trata-se de um reconhecimento solene da importância de se buscar grandes realizações e da capacidade de materializar as mais ousadas aspirações. O exemplo de vida deste cientista brasileiro de incomensurável renome internacional serve como um farol de inspiração, por demonstrar que a coragem, aliada à inovação e à perseverança, alicerça o caminho para conquistas inauditas.”

Diante de tudo o que representa para a comunidade científica mundial e por sua genialidade humana, Carlos Chagas dignificou e honrou o Brasil, as brasileiras e os brasileiros, o que justifica a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Por fim, além desta justa homenagem, o autor da proposta sugere alterar a ementa da Lei nº. 11.597, de 2007, para que esta fique em conformidade com a alteração feita pela Lei nº. 13.433, de 12 de abril de 2017, a qual modificou o art. 1º da norma para incluir a palavra “Heroínas” no nome do Livro de Aço. Entendemos, pois, que esta sugestão corrige este lapso.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluimos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.967, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3967, DE 2024

Inscreve o nome de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Inscribe o nome de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido em 9 de julho de 1878, na pitoresca cidade de Oliveira, no estado de Minas Gerais, Carlos Ribeiro Justiniano Chagas emergiu como um dos mais ilustres luminares da ciência e da saúde pública brasileira. Seu legado transcende as fronteiras nacionais e alcança dimensão internacional inestimável, haja vista uma das mais extraordinárias descobertas na história da medicina: a Doença de Chagas, identificada no ano de 1909. A trajetória de vida e a carreira científica de Carlos Chagas apresentam-se como testemunho eloquente de sua dedicação, erudição e contribuição para a humanidade.

Carlos Chagas graduou-se em Medicina pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 1903, onde desde cedo demonstrou uma inclinação notável para a pesquisa científica. Após sua formatura, ingressou no recém-criado Instituto Soroterápico Federal, e iniciou brilhante carreira sob a



orientação do renomado cientista Oswaldo Cruz, que viria a ser mentor fundamental em suas pesquisas científicas e que atualmente dá nome à instituição em que Carlos Chagas iniciou seus trabalhos - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Em 1905, Carlos Chagas recebeu de seu mestre a missão de combater surto de malária na pequena cidade de Itatinga, São Paulo. Lá, desenvolveu técnicas inovadoras de controle do mosquito *Anopheles*, vetor da doença, que resultaram numa significativa redução dos índices da enfermidade.

Contudo, a descoberta mais notável ainda estava por vir. Por volta de seus trinta anos de idade recém-completados e já pai de seu primeiro filho, Chagas abdicou do convívio familiar para mais uma missão. Enquanto trabalhava em Lassance, Minas Gerais, descobriu o protozoário *Trypanosoma cruzi*, agente etiológico de uma nova doença que viria a ser conhecida como Doença de Chagas. Por meio de sua intensa pesquisa, foi capaz de elucidar todo o ciclo da doença, desde a identificação do agente etiológico até a descrição detalhada das manifestações clínicas da patologia, tendo principalmente descoberto o vetor transmissor, qual seja: o inseto popularmente conhecido como barbeiro.

Em reconhecimento a suas contribuições excepcionais, Carlos Chagas recebeu inúmeras honrarias e prêmios internacionais, incluindo a nomeação como membro da Academia Nacional de Medicina e duas indicações (1913 e 1921) honrosas ao Prêmio Nobel de Medicina.

A Academia Nacional de Medicina, instituição da qual Carlos Chagas foi membro titular, endossa com veemência a projetada homenagem, que enaltece o saber científico como fundamento primaz para o progresso da nação. A carta de recomendação da referida Academia, aprovada por unanimidade em sessão plenária realizada no dia 3 de outubro de 2024, será anexada para reforçar este pleito de elevada nobreza.

A inclusão de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria transcende a mera homenagem a um pioneiro da ciência médica; trata-se de um reconhecimento solene da importância de se buscar grandes realizações e da capacidade de materializar as mais ousadas aspirações. O exemplo de vida deste cientista brasileiro de incomensurável renome internacional serve como um farol de inspiração, por demonstrar que a coragem, aliada à inovação e à perseverança, alicerça o caminho para conquistas inauditas.



Por fim, tendo falecido em 8 de novembro de 1934, aos 55 anos, na cidade do Rio de Janeiro, verifica-se que foi cumprido o requisito temporal previsto no art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que exige o decurso de dez anos da morte do homenageado para que a distinção seja prestada.

Além da justa homenagem a Carlos Chagas, propomos também alterar a ementa da Lei nº 11.597, de 2007. Ocorre que a Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, alterou o art. 1º da norma, incluindo a palavra “Heroínas” no nome do Livro de Aço. Todavia, esqueceu-se de fazer a mesma alteração na ementa da lei, lapso que buscamos corrigir por meio do art. 2º desta proposição.

Cumpridos, desta forma, todos os requisitos técnicos e formais, rogo aos nobres Pares o apoio para a célere aprovação deste meritório projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES
(PL/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>
 - art2
- Lei nº 13.433, de 12 de Abril de 2017 - LEI-13433-2017-04-12 - 13433/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13433>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 287, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 287, de 2024, de autoria do Senador Flávio Dino, que *dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.*

A proposição é composta por oito artigos. O art. 1º institui a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada (ENQUASIP), destinada ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada.

O art. 2º, que possui três incisos, assenta que a ENQUASIP abrangerá a fixação de padrões de qualidade e de atributos de qualificação dos serviços privados de saúde, bem como sua avaliação e divulgação.

O art. 3º, por sua vez, atribui ao órgão nacional de vigilância sanitária a responsabilidade de estabelecer os mencionados padrões de qualidade e atributos de qualificação, que deverão satisfazer as seguintes diretrizes: garantia da segurança do paciente, pela adoção de tratamentos efetivos; disponibilização de recursos, para atendimento célere dos pacientes; cuidado responsivo e centrado no paciente; equidade, para vedar distinções de tratamentos para as pessoas atendidas; e cumprimento das normas expedidas pelos órgãos regulatórios.

O art. 4º define que a ENQUASIP será conduzida pelo órgão nacional de vigilância sanitária, mas com a opção de ser executada com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

O art. 5º estabelece que avaliações externas, na forma de acreditação, podem ser definidas como um dos elementos de exame da qualidade dos estabelecimentos de saúde. No entanto, seu parágrafo único ressalva que avaliações externas não substituem nem excluem outros componentes de apreciação no âmbito da ENQUASIP, inclusive os derivados de visitas, inspeções e fiscalizações dos órgãos de regulação das profissões.

O art. 6º determina que a fixação e a avaliação dos padrões de qualidade e atributos de qualificação observados na ENQUASIP se aplicam também aos estabelecimentos públicos de saúde, bem como sua divulgação.

O art. 7º acrescenta à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, um art. 8º-A, para prever multa em caso de inobservância dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da ENQUASIP pelos prestadores privados de serviços de saúde. Tal penalidade deve ser aplicada sem prejuízo da responsabilidade civil ou de outras decorrentes de descumprimento de normas de proteção ao consumidor e daquelas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O art. 8º do projeto, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada por sua eventual aprovação passará a vigorar na data de sua publicação.

O autor justifica que o art. 197 da Constituição Federal estatui que *são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*. Assim, o Senador proponente esclarece que o presente projeto busca justamente disciplinar a matéria, pelo estabelecimento de estratégia destinada ao aprimoramento da qualidade dos serviços executados pela iniciativa privada.

A matéria, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para apreciação da CAS, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Ademais, conforme aponta o autor, a Carta Magna atribuiu à lei a função de disciplinar a fiscalização, o controle e a regulamentação das ações e dos serviços de saúde. Assim, a matéria está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

Em relação ao mérito, cabe registrar que a matéria apresenta vantagens para os pacientes brasileiros, visto que busca estabelecer, na forma do regulamento, parâmetros que devem balizar a aferição e avaliação da qualidade dos serviços de saúde do País.

Sobre essa temática, informamos que a Lei nº 9.782, de 1999, em seu art. 2º, inciso III, combinado com os arts. 7º e 8º, já concede ao órgão nacional de vigilância sanitária – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – a competência de *normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde*.

Por essa razão, a Anvisa já editou regulamentos que tratam de exigências a serem cumpridas por estabelecimentos de saúde, como a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 36, de 25 de julho de 2013, que *institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências*, ou a RDC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que *dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências*.

Ademais, a Agência, no âmbito de seu “Plano Integrado para a Gestão Sanitária da Segurança do Paciente – 2021-2025”, por exemplo, também tem atuado na avaliação de rotinas operacionais de serviços de saúde, razão pela qual publicou no corrente ano o “Relatório da avaliação nacional das práticas de segurança do paciente: hospitais com unidade de terapia intensiva (UTI) – 2023 (ano VIII)”.

Assim, como o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999, define que se consideram *serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias*, entendemos que a instituição da ENQUASIP se coaduna com as atribuições da Anvisa e com o arcabouço jurídico a ela relacionado.

A nosso ver, a criação de uma estrutura de aferição e avaliação da qualidade dos serviços em funcionamento no País, de acordo com parâmetros bem especificados, poderá trazer mais racionalidade ao sistema de saúde e contribuir para que estabelecimentos que não garantem minimamente a segurança do paciente ou a resolubilidade da atenção prestada deixem de operar nessa situação.

Ressalte-se, ainda, que o projeto em comento estende o controle a ser exercido pela Anvisa no âmbito da ENQUASIP aos serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), disposição que se mostra importante para a busca de melhorias e do desenvolvimento da assistência pública que é ofertada à população.

Dessa forma, julgamos que o PL nº 287, de 2024, merece prosperar nesta Casa.

No entanto, consideramos importante realizar algumas mudanças no projeto. Primeiramente, porque a pretendida criação da ENQUASIP seria promovida por meio de lei avulsa, quando isso pode ocorrer mediante acréscimo à Lei nº 9.782, de 1999, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Também consideramos relevante delegar ao regulamento a tarefa de delimitar quais serviços devem ser submetidos à ENQUASIP, vez que existe um número grandioso de estabelecimentos de saúde no País, com características muito diversificadas e que são melhor compreendidas pelos órgãos técnicos.

Adicionalmente, como, na prática, a ENQUASIP abrange os serviços privados e também os públicos, conforme seu art. 6º, compreendemos ser oportuno alterar a denominação dessa estratégia, suprimindo a expressão “prestada pela Iniciativa Privada”, de modo que ela passaria a se chamar Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde, com regras de fiscalização e exigências de qualidade a serem definidas para estabelecimentos de ambas as naturezas jurídicas.

Por fim, em relação ao que estabelece o inciso I do parágrafo único do art. 3º do PL, entendemos que é pertinente estabelecer como diretriz a segurança do paciente, mas de forma ampla, sem o detalhamento específico do escopo ou tipo de tratamento ou da conduta que deve realizada pelo estabelecimento, conforme está formulado no projeto.

Para viabilizar as alterações sugeridas e promover ajustes de redação convenientes, propomos substitutivo ao PL nº 287, de 2024.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 287, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 287, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para dispor sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A Fica instituída a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde, destinada ao aprimoramento e à fiscalização da qualidade dos serviços de saúde, e que compreende:

I - a fixação de padrões de qualidade e atributos de qualificação relevantes para o aprimoramento da qualidade dos serviços de assistência à saúde;

II - a avaliação da qualidade dos serviços de saúde; e

III - a divulgação periódica da avaliação a que se refere o inciso II.

§ 1º O regulamento definirá os serviços e estabelecimentos de saúde que ficarão submetidos à Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde.

§ 2º Os padrões de qualidade e atributos de qualificação a que se refere o inciso I do *caput* serão definidos com a observância das seguintes diretrizes:

I - garantia da segurança do paciente;

II – disponibilização adequada de recursos, assim considerados corpo técnico, estruturas e processos de cuidado, em quantitativo e forma suficientes para o atendimento tempestivo dos pacientes e para evitar a espera excessiva pela assistência à saúde;

III - cuidado resolutivo e centrado no paciente;

IV – equidade no acolhimento, sendo vedadas discriminações vedadas pela legislação;

V - cumprimento efetivo das normas aplicáveis expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

§ 3º Avaliações externas, como método de acreditação de estabelecimentos de saúde, poderão ser consideradas, mas não exclusivamente, como um dos elementos da Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde.”

Art. 8º-B O descumprimento, pelos prestadores privados de serviços de saúde, dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde constitui infração punível com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica do prestador de serviço.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o *caput* aplica-se sem prejuízo:

I - da responsabilidade civil em caso de danos à saúde dos pacientes;

II - da responsabilização em caso de descumprimento concomitante das normas de proteção ao consumidor e das normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 287, DE 2024

Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Dino (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, que corresponde ao plano de ações destinado ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada compreende:

I - a fixação de padrões de qualidade e atributos de qualificação relevantes para o aprimoramento da qualidade dos serviços de assistência à saúde executados pela iniciativa privada;

II - a avaliação da qualificação dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada; e

III - a divulgação periódica da avaliação a que se refere o inciso II.

Art. 3º Compete ao órgão nacional de vigilância sanitária o estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação de que trata esta Lei, conforme o tipo de prestador do serviço.

Parágrafo único. O estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação deve se processar, no mínimo, em observância das seguintes diretrizes:

I - garantia da segurança do paciente, por meio da adoção de tratamentos efetivos, conforme comprovação científica, e dos mecanismos necessários para prevenção e recuperação de sua saúde;

II - disponibilização de recursos institucionais, assim considerados corpo técnico, estruturas e processos de cuidado, em quantitativo suficiente para atendimento célere dos pacientes, evitando-se longas esperas e atrasos potencialmente danosos à saúde.





III - cuidado responsivo e centrado no paciente;

IV - equidade, sendo vedadas distinções de tratamento, especialmente em virtude de gênero, religião, etnia, localização geográfica e condição socioeconômica;

V - cumprimento efetivo das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 4º A Estratégia Nacional de Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada será conduzida pelo órgão nacional de vigilância sanitária, nos termos de regulamento, podendo contar com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

Art. 5º Para os fins esta Lei, poderão ser consideradas, como um dos elementos de análise da qualidade dos estabelecimentos de saúde, avaliações externas (acreditação), conforme requisitos técnicos e legais estabelecidos pelo órgão nacional de vigilância sanitária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não substitui nem exclui outros componentes de avaliação, inclusive os derivados de visitas, inspeções e fiscalizações dos órgãos de regulação das profissões, conforme regulamento.

Art. 6º Os padrões de qualidade e atributos de qualificação decorrentes desta Lei aplicam-se também aos estabelecimentos públicos de saúde, os quais também devem ser alvo de avaliação, com divulgação dos resultados, na forma de regulamento.

Art. 7º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º-A O descumprimento, pelos prestadores privados de serviços de saúde, dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica do prestador de serviço.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput aplica-se sem prejuízo:

I - da responsabilidade civil em caso de danos à saúde dos pacientes;

II - da responsabilização em caso de descumprimento concomitante das normas de proteção ao consumidor e das normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).”
(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por **vigilância sanitária** entende-se o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: a) o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e b) **o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde** (art. 6º, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

A vigilância sanitária, portanto, é instrumento relevante na verificação das condições de funcionamento dos estabelecimentos de saúde e dos produtos, medicamentos e outros insumos utilizados no cuidado à saúde. As ações da vigilância possibilitam a verificação *in loco* dos prestadores dos serviços de saúde e a identificação de fontes potenciais de danos. Por essa razão, sua execução deve ser orientada por conhecimentos técnico-científicos e em conformidade com padrões e os requisitos que visem à proteção da saúde individual e coletiva (BRASIL¹, 2014).

Em virtude disso, por meio da presente proposta legislativa, sugere-se a instituição de uma Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, que corresponderá ao plano de ações destinado ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada, compreendendo:

- a) a fixação de padrões de qualidade e atributos de qualificação relevantes para o aprimoramento da qualidade dos serviços de assistência à saúde; e
- b) a avaliação da qualificação dos serviços de saúde e sua respectiva divulgação periódica.

O projeto de lei em comento estabelece que os padrões de qualidade e atributos de qualificação deverão ser estabelecidos, pelo órgão nacional de vigilância sanitária, de acordo com o tipo de prestador do serviço, observando-se, no mínimo, as seguintes diretrizes: a) garantia da segurança do paciente; b) disponibilização de recursos institucionais (corpo técnico, estruturas e processos de cuidado) em quantitativo suficiente para atendimento célere dos

¹ Brasil. Ministério da Saúde. **Documento de referência para o Programa Nacional de Segurança do Paciente** / Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/documento_referencia_programa_nacional_seguranca.pdf Acesso e 18 fev 2024





pacientes; c) cuidado responsivo e centrado no paciente; d) equidade; e e) cumprimento efetivo das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Poderão ser consideradas, com um dos elementos de análise da qualidade dos estabelecimentos de saúde, avaliações externas (acreditação), conforme requisitos técnicos e legais estabelecidos pelo órgão nacional de vigilância sanitária, sem prejuízo de outros componentes de avaliação, inclusive os derivados de visitas, inspeções e fiscalizações dos órgãos de regulação das profissões, conforme regulamento.

Na oportunidade, propõe-se, ainda, a alteração da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para prever a aplicação de multa em caso de descumprimento, pelos prestadores privados de serviços de saúde, dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada.

A referida penalidade deve ser aplicada sem prejuízo da responsabilidade civil em caso de danos à saúde dos pacientes e da responsabilização em caso de descumprimento concomitante das normas de proteção ao consumidor e das normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Registre-se, por oportuno, que sistemática semelhante à constante desta propositura já é adotada no âmbito da educação. Por meio da Lei nº 10.681, de 14 de abril de 2004, foi instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES que tem o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

Na forma do art. 1º, § 1º, da referida norma, o SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior.

Para tanto, além de avaliar² as instituições de ensino superior e seus cursos, o Ministério da Educação divulga todos os procedimentos, dados e resultados dos processos

² Lei nº 10.861/2004, art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;





avaliativos a fim de que possam ser conhecidos pelas instituições, pela comunidade acadêmica e pela sociedade em geral. Os principais indicadores de qualidade utilizados na avaliação do SINAES são o Conceito ENADE³, o Conceito Preliminar de Curso⁴ (CPC) e o Índice Geral de Cursos⁵ (IGC).

Seguindo a mesma linha, o projeto de lei em comento propõe sistemática semelhante no âmbito sanitário, com vistas a fiscalizar e aprimorar a qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada e pelo poder público, tendo-se como norte a garantia da segurança dos pacientes e a efetiva satisfação do direito fundamental à saúde. Feitas tais considerações, conto com o apoio dos meus Pares para a respectiva tramitação e aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, de de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no **caput** deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

³ De acordo com o INEP, O Conceito Enade é um indicador de qualidade que **avalia os cursos por intermédio dos desempenhos dos estudantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade**. Seu cálculo e sua divulgação ocorrem anualmente para os cursos com pelo menos dois estudantes concluintes participantes do exame. A partir da edição de 2015, o cálculo do Conceito Enade passou a ser realizado por curso de graduação. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/indicadores-de-qualidade-da-educacao-superior> Acesso em 18 fev 2024.

⁴ O CPC é um indicador de qualidade que avalia os cursos de graduação. Seu cálculo e sua divulgação ocorrem no ano seguinte ao da realização do Enade, com base na avaliação de desempenho de estudantes, no valor agregado pelo processo formativo e em insumos referentes às condições de oferta – corpo docente, infraestrutura e recursos didático-pedagógicos –, conforme metodologia aprovada pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) (INEP, 2020).

⁵ O IGC é um indicador de qualidade que avalia as instituições de educação superior. Seu cálculo é realizado anualmente e leva em conta os seguintes aspectos: a) média dos CPCs do último triênio, relativos aos cursos avaliados da instituição, ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos computados; b) média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) na última avaliação trienal disponível, convertida para escala compatível e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes, conforme os dados oficiais da CAPES; c) distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação stricto sensu, excluindo as informações do item II para as instituições que não oferecerem pós-graduação stricto sensu (INEP, 2020)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art197
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - 9782/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9782>
- [urn:lex:br:federal:lei:2004;10681](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10681)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10681>

7



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.968, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.*

Relator: Senador **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.968, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

A proposição, em seu art. 1º, insere – na forma estabelecida pela Casa revisora – o art. 169-A na CLT, para determinar que o Poder Executivo fornecerá diretamente às empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados ou lhes indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e as recomendações do Ministério da Saúde. Além disso, permite que as empresas realizem campanhas de conscientização de seus empregados acerca da importância dos serviços de diagnósticos das



moléstias especificadas no dispositivo que se busca inserir no corpo do texto consolidado.

O art. 2º do PL nº 4.969, de 2020, permite que o empregado se ausente de seu posto de trabalho, por até três dias a cada doze meses, para a realização de exames preventivos de papilomavírus humano (HPV) e de cânceres.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei oriunda da aprovação deste projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CAS.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao PL nº 4.968, de 2020.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar, sobre temas ligados às relações de trabalho.

Não verificamos a existência, além disso, de qualquer impedimento de ordem formal ou constitucional para o processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição. Não se verifica, tampouco, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Além disso, não há a exigência de lei complementar para a inserção do assunto no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, há reparos a fazer na proposição.

Com efeito, o art. 1º da proposição, ao impor obrigação sobre o Poder Executivo, viola a cláusula pétrea da separação de poderes, elencada no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.



Isso porque não se afigura consentâneo com a ordem constitucional brasileira a aprovação de projeto de lei de autoria parlamentar que contenha ordem a outro Poder da República, como ocorre na hipótese em exame.

Além disso, desnecessário permitir que o empregador realize campanhas de conscientização de seus empregados acerca da importância da prevenção contra o aparecimento das moléstias descritas no PL nº 4.968, de 2020.

Ante o postulado da legalidade (art. 5º, II, da Carta Magna), inexistindo vedação no ordenamento jurídico brasileiro contra tal atitude patronal, ao empresário já é facultado conscientizar os seus prestadores de serviços acerca da importância da aludida prevenção, sendo despicienda, pois, previsão nesse sentido em lei.

Tendo em vista, portanto, o disposto no art. 287 do RISF, que determina que o substitutivo da Câmara a projetos desta Casa é considerado uma série de emendas, devendo ser votado artigo por artigo, recomendável que o art. 1º do substitutivo ao PL nº 4.968, de 2020, seja rejeitado.

A rejeição em testilha, na forma do citado art. 287, tem como consequência o restabelecimento da redação original do art. 1º do PL nº 4.968, de 2020.

O texto aprovado pelo Senado impõe sobre o empregador (e não sobre o Poder Público) a obrigação de realizar as mencionadas campanhas de conscientização, não incorrendo na inconstitucionalidade verificada no substitutivo em exame.

Além disso, o caráter obrigatório da redação original do art. 1º do PL nº 4.968, de 2020, a ele agrega efetividade não existente no substitutivo em análise por esta Casa, que, como visto, apenas faculta ao empregador a realização de campanhas de conscientização.

Não menos importante destacar, também, que o parágrafo único do art. 169-A da CLT, na redação original do PL nº 4.968, de 2020, traz medida salutar de conscientização, no sentido de esclarecer ao trabalhador a



importância de se ausentar de seu posto laboral para a realização de exames preventivos, sem que isso afete a sua remuneração.

Quanto ao art. 2º da proposição, facultar ao empregado deixar de comparecer ao estabelecimento empresarial para a realização de exames preventivos é medida justa que, além de atender aos interesses do trabalhador, tem o potencial de evitar a percepção de benefícios previdenciários como o auxílio-doença, em decorrência de longos afastamentos para o tratamento da saúde do segurado. Trata-se, assim, de medida apta a poupar os cofres previdenciários da concessão de benefícios de longa duração.

A aprovação do art. 2º do substitutivo, combinada com a manutenção do art. 1º do PL nº 4.968, de 2020, em sua redação original, presentearia o trabalhador com um pacote completo para a preservação de sua saúde, que combina a importância da conscientização do obreiro com medidas aptas a possibilitar a prevenção contra o surgimento das moléstias descritas em ambas as versões do PL nº 4.968, de 2020.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), restabelecendo-se, na forma do art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal, o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020, com a redação a ele conferida por esta Casa; e pela aprovação dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Of. nº 263/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de substitutivo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.968, de 2020, do Senado Federal, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4968, DE 2020 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

[- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.968-A de 2020 do Senado Federal, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 169-A:

"Art. 169-A. O Poder Executivo fornecerá diretamente às empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados ou lhes indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e as recomendações do Ministério da Saúde.

§ 1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas a seus empregados nos meios de que dispuserem, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos e abordagem pessoal, entre outros.

§ 2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre as doenças de que trata este artigo e orientar seus empregados acerca do acesso aos serviços de diagnóstico.”

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 473.

§ 1º

§ 2º O empregador informará o empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV) e de câncer, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela

ARTHUR LIRA
Presidente

8



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 2.205, de 2022 (PL n° 4.161, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) n° 2.205, de 2022 (PL n° 4.161, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º introduz os §§ 1º e 2º no art. 13 da Lei n° 11.947, de 2009, para prever, respectivamente, que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, e para que o instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de qualquer mecanismo de contratação prevejam essa regra, e, também, altera o inciso III do art. 19 da Lei n° 11.947, de 2009, para

estabelecer que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) exija o novo prazo de entrega estabelecido para os gêneros alimentícios adquiridos pelo PNAE a ser instituído pela futura lei.

O art. 2º estabelece cláusula de vigência imediata para a futura Lei.

A proposição foi distribuída para apreciação da CAS e seguirá para exame da Comissão de Educação e Cultura (CE). Após análise dessas Comissões, será examinada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar o PL nº 2.205, de 2022, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde. Dessa forma, os aspectos da proposição ligados à educação e às instituições educativas serão analisados quando de sua tramitação na CE.

No que tange ao mérito, a proposta visa a aumentar a segurança alimentar dos estudantes brasileiros ao aprimorar as especificações de prazo de validade dos alimentos do PNAE. Regido pela Lei nº 11.947, de 2009, o Programa oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a cerca de 40 milhões de estudantes de todas as etapas da educação básica pública, seguindo as orientações do Ministério da Saúde: enfatiza a segurança alimentar e nutricional, respeitando as necessidades, os hábitos e a cultura local.

Ao dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE, o PL nº 2.205, de 2022, fortalece o objetivo do Programa de contribuir para o crescimento, desenvolvimento biopsicossocial, aprendizagem, rendimento escolar e formação de hábitos alimentares saudáveis.

É necessário destacar os variados riscos à saúde associados ao consumo de alimentos com prazo de validade vencido. Tais produtos podem estar contaminados com microrganismos como bactérias e fungos, elevando o risco de infecções e intoxicação alimentar: consumi-los após sua data de validade pode resultar em consequências que vão desde leves desconfortos

estomacais até condições mais severas, como diarreia, vômito, febre e desidratação, independentemente de seu odor, aparência ou textura.

Diante de tais fatos, PL nº 2.205, de 2022, fortalece as medidas que combatem os perigos de ingerir alimentos fora do prazo de validade, ainda que persista a importância de promover a conscientização da população e incentivar práticas alimentares seguras e socialmente responsáveis.

Neste quesito, vale destacar o impacto social e econômico do PNAE também no apoio à agricultura familiar, considerando que no mínimo 30% dos recursos do PNAE devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, com prioridade para assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas, e grupos de mulheres. Em igual medida, o Programa também estimula a igualdade de gênero, uma vez que, ao comprar de família rural individual, a aquisição deve ser feita no nome da mulher em pelo menos 50% dos casos.

Justamente por tratar de prazos de validade, o PL nº 2.205, de 2022, não impacta a produção dos agricultores citados, já que os alimentos *in natura* ou minimamente processados não estão incluídos nas determinações e prazo de validade do Código de Defesa do Consumidor ou de normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tais alimentos recebem a maior parte dos recursos do PNAE, conforme regulamento do Programa.

Pelo exposto, o PL nº 2.205, de 2022, merece prosperar pela contribuição ao PNAE, Programa que é um marco na área de alimentação escolar e de segurança alimentar e nutricional.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.205, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.”(NR)

“Art. 19.

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos, bem como pelo atendimento ao disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

....." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2205, DE 2022

(nº 4.161/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1425631&filename=PL-4161-2015



[Página da matéria](#)



Of. nº 74/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214106193000>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.816, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

O projeto é composto de um único artigo, que altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para garantir aos zootecnistas o mesmo piso salarial assegurado aos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se conferir o mesmo tratamento ao zootecnista que, segundo o autor do projeto, desenvolve atividades similares aos agrônomos e veterinários.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e a esta Comissão, a quem cabe a sua apreciação terminativa.

Na CAE, o PL nº 2.816, de 2023, foi aprovado na forma de emenda substitutiva, que, além de corrigir equívocos redacionais no projeto, nele incluiu cláusula de vigência imediata, ausente na versão original da proposição.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, razão pela qual a disciplina do piso salarial em testilha enquadra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado, de acordo com o art. 48 da Carta da República, iniciar o processo legislativo sobre ela.

Não se exige, ainda, a aprovação de lei complementar para inserir o tema do PL nº 2.816, de 2023, no ordenamento jurídico nacional, motivo por que a lei ordinária é a roupagem adequada da proposição.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), atribuem à CAS a prerrogativa de analisar terminativamente o PL nº 2.816, de 2023.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação da matéria.

No mérito, consoante esposado no parecer da CAE, a proposição confere efetividade ao inciso V do art. 7º da Carta Magna, que assegura ao trabalhador a fixação de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade de seu labor.

Não há dúvida da importância do profissional em testilha na melhoria da produção e da qualidade dos produtos e serviços de origem animal. É por meio de sua atuação que se garante a segurança alimentar do povo brasileiro, assim como o bem-estar dos animais.

Trata-se de atividade que anda de mãos dadas com o labor desempenhado por veterinários e agrônomos, não havendo motivo razoável para que os seus profissionais não sejam beneficiados pelo piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A, de 1966.

O projeto, como bem destacado no parecer proferido na CAE, corrige, também, injustificável disparidade salarial existente entre os zootecnistas, de um lado, e os agrônomos e veterinários, de outro lado.

Enquanto a remuneração média dos primeiros gira em torno de R\$ 3.000,00, o piso salarial dos outros dois é de seis salários mínimos, o que totaliza R\$ 8.472,00, consoante se verifica no parecer proferido pela CAE:

A média salarial para um zootecnista no Brasil é de R\$ 3.152. O valor situa-se significativamente abaixo do piso salarial previsto na Lei 4.950-A, de 1966, de seis salários mínimos, e que ora se busca garantir aos zootecnistas. A garantia do piso salarial vem reconhecer a contribuição destes profissionais para a economia brasileira, conferir melhores condições de trabalho à categoria, além de atrair e reter talentos.

A aprovação do PL nº 2.816, de 2023, portanto, é medida que se recomenda.

Quanto à Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), não há impedimentos à sua aprovação por esta Comissão. Isso porque a emenda em foco apenas corrige a redação do projeto em exame, bem como insere nele cláusula de vigência imediata, ausente em sua versão original.

Necessária, apenas, a elaboração de subemenda à referida emenda, para que as alterações realizadas pelo PL nº 2.816, de 2023, no corpo da Lei nº 4.950-A, de 1966, constem no bojo do referido diploma legal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.816, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), com a seguinte subemenda

**SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 1 – CAE
(SUBSTITUTIVO)**

Insira-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), renumerando-se os atuais arts. 2º e 3º para arts. 3º e 4º, respectivamente:

Art. 2º. A ementa da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia, Veterinária e Zootecnia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 96, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2816, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

26 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº 96 , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei (PL) nº 2.816, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

O projeto é composto de um único artigo, que altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para garantir aos zootecnistas o mesmo salário mínimo profissional assegurado aos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designada relatora, devendo seguir, ainda, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe forem submetidas.

Com relação à regimentalidade e à juridicidade não há óbices que impeçam a matéria de prosperar. O PL visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

No tocante à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, conforme previsto no inciso I do art. 22 da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à proposição que vem dar efetividade à previsão constitucional do art. 7º, que garante aos trabalhadores piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Os zootecnistas são responsáveis pelo aumento e melhoria da produção e da qualidade dos produtos e serviços de origem animal, garantindo a segurança alimentar, respeitando a sustentabilidade da produção e preconizando o bem-estar da humanidade e dos animais. Vemos, portanto, a grande relevância que esses profissionais desempenham na economia brasileira, onde, de acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA-Esalq/USP, quase um quarto, 24,8%, do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nosso produto interno bruto (PIB) provém da cadeia do agronegócio. Os zootecnistas junto aos demais profissionais desse setor contribuem para que alcancemos tal patamar expressivo.

Segundo a Associação Brasileira de Zootecnistas, existem aproximadamente 35 mil profissionais formados em zootecnia no Brasil. No entanto, diferentemente de outras categorias com as quais eles atuam conjuntamente, como os agrônomos e veterinários, os zootecnistas não possuem piso salarial. Entendemos não haver motivos para a categoria não receber o mesmo tipo de regulamentação aplicada a seus pares. A falta de um piso salarial coloca a profissão de zootecnista à mercê da fuga de talentos e da precariedade laboral.

Como bem destacou o autor do projeto, a Lei nº 5.550, de 1968, que regulamenta o exercício da profissão de zootecnista no Brasil, determina que, até que seja instituído o Conselho de Medicina Veterinária ou da própria entidade de classe, a profissão de zootecnista deverá ser fiscalizada pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. Por esse motivo e pela atuação dos zootecnistas de modo conjunto e complementar aos agrônomos e veterinários, consideramos apropriado a garantia do mesmo piso salarial a estes profissionais.

A média salarial para um zootecnista no Brasil é de R\$ 3.152. O valor situa-se significativamente abaixo do piso salarial previsto na Lei 4.950-A, de 1966, de seis salários mínimos, e que ora se busca garantir aos zootecnistas. A garantia do piso salarial vem reconhecer a contribuição destes profissionais para a economia brasileira, conferir melhores condições de trabalho à categoria, além de atrair e reter talentos.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas.

Em termos de técnica legislativa, o PL nº 2.816, de 2023, não está em conformidade com as exigências da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que a proposição não contém cláusula de vigência. Nos termos do art. 8º da LC nº 95, de 1998, o projeto de lei deve estar estruturado com cláusula de vigência e com a vigência indicada



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de forma expressa. Em vista disso, apresentamos uma emenda para sanar essa lacuna da proposição e realizar ajustes redacionais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.816, de 2023, com a seguinte emenda substitutiva.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**EMENDA Nº 1 – CAE
(SUBSTITUTIVO)**

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2023

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o piso salarial dos zootecnistas.

Art. 2º A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.” (NR)

“**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 26/09/2023 às 09h - 39ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS PRESENTE	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	7. MARCOS DO VAL PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ PRESENTE	4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES PRESENTE	4. ROMÁRIO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2816/2023)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1- CAE (SUBSTITUTIVO).

26 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2816, DE 2023

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscidos:

“Art . 1º - O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.

Art . 4º - Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O primeiro Curso de Zootecnia, no Brasil, foi criado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), na cidade de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 1966, sendo a profissão regulamentada pela Lei Federal nº 5.550 de 1968, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de zootecnista no Brasil. Segundo a Lei, “o zootecnista é o profissional legalmente habilitado para atuar na criação e produção animal em todos os seus ramos e aspectos” (Art. 3º, alínea a), além de “promover e aplicar medidas de fomento à produção...com vistas ao objetivo da criação e ao destino de seus produtos” (Art. 3º, alínea b). Ainda, de acordo com a mesma Lei, “A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.” (Art. 4º). Portanto, a



fiscalização tanto do zootecnista quanto do médico veterinário é realizada pelo mesmo conselho.

A Lei Federal nº 5.517, de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário. O artigo 6 da referida Lei aduz que: “constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;”.

Dessa forma, quando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária passou a vigorar, ainda não existia zootecnista formado no Brasil uma vez que a primeira turma do curso foi criada nesse mesmo ano (1966) assim, não foi possível incluir esse profissional nessa lei naquela época, somado a isso, o zootecnista desempenha atividades similares aos agrônomos e veterinários, inclusive o Relatório de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, coloca Veterinários e Zootecnistas com mesmo código do tipo “família”, sendo 2233.

Portanto, é notório que o profissional zootecnista deve ser incluso nessa lei e assim, ter o direito de receber o mesmo piso salarial dos profissionais citados na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PL/PA



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1>

- art1

- art1-1

- art4

- Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968 - LEI-5517-1968-10-23 - 5517/68

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5517>

- Lei nº 5.550, de 4 de Dezembro de 1968 - LEI-5550-1968-12-04 - 5550/68

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5550>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.553, de 2023, do Deputado Túlio Gadêlha, que *institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.553, de 2023, de autoria do Deputado Federal Túlio Gadêlha. Trata-se de proposição que *institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.*

Para alcançar esse propósito, o PL compõe-se de 5 artigos.

O art. 1º trata de seu objeto. Já o art. 2º define as três categorias em que o Selo será concedido – iniciante, intermediário e avançado.

Por sua vez, o art. 3º define os requisitos a serem cumpridos pelas empresas e profissionais interessados em obter o Selo. Na sequência, o art. 4º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei resultante do PL.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, o art. 5º da matéria determina vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificção, o autor do PL defende que a criação do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária permite reconhecer e valorizar empresas e profissionais que realizam projetos destinados ao atendimento de comunidades carentes. Ademais, a concessão do selo visaria a incentivar a participação daqueles profissionais na promoção da igualdade social e na melhoria das condições de vida das populações mais vulneráveis.

A matéria foi distribuída à CAS, e na sequência, será remetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre relações de trabalho e assistência social, o que faz regimental a análise do PL em tela.

O Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios, conforme informa a Agência Brasil.

Ora, se são milhões e milhões as brasileiras e os brasileiros sem moradia adequada, é evidente que tudo o Congresso Nacional deve fazer para otimizar e facilitar a construção e o acesso a moradias para nosso povo.

É justamente nessa esteira que chega ao Senado Federal o oportuno PL nº 4.553, de 2023. Reconhecendo que se deve criar estímulos em favor de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, de mutuários e de proprietários de imóveis, o PL propõe criar Selo que permita empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e construção civil receberem reconhecimento com fé pública. Isso, por conseguinte, gerará um círculo virtuoso em favor da prosperidade de seus negócios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O sábio PL, portanto, se mostra uma maneira indireta de estímulo à atividade da construção civil, cabendo ao poder público apenas o reconhecimento formal de uma condição por meio da atribuição de um selo, cuja consequência contribui para solucionar a necessidade de mais moradias.

Dessa forma, entendemos adequado e alvissareiro o PL nº 4.553, de 2023.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.553, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4553, DE 2023

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2330191&filename=PL-4553-2023



[Página da matéria](#)

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, a ser concedido às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, de mutuários e de proprietários de imóveis, observadas, preferencialmente, as faixas de renda previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida ou em programa que o substitua.

Art. 2º O Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária será concedido nas seguintes categorias:

- I - iniciante;
- II - intermediário; e
- III - avançado.

Parágrafo único. A abrangência das categorias de que trata o *caput* deste artigo observará o porte dos projetos e o número de beneficiários, na forma do regulamento.

Art. 3º As empresas e os profissionais interessados em obter o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária deverão

atender aos seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I - ter concluído, no período avaliativo, projeto habitacional ou de saneamento que beneficie majoritariamente famílias de baixa renda incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis nos projetos submetidos à avaliação; e

III - incentivar a adoção de política de equidade na contratação e na gestão de pessoas nas obras submetidas à avaliação.

§ 1º Todos os projetos submetidos à avaliação deverão ser instruídos com anotação de responsabilidade técnica.

§ 2º O poder público de todas as esferas poderá estimular a execução de projetos mediante isenção de taxas e emolumentos, de doação de terrenos públicos, de cessão de espaços públicos de apoio, entre outras iniciativas, mediante legislação própria.

§ 3º Serão contempladas as seguintes obras, além de outras previstas em regulamento:

I - estruturantes;

II - de reforma;

III - de ampliação;

IV - de melhoria;

V - de adequação de acessibilidade;

VI - instalações temporárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os procedimentos para a concessão, a revisão e a

renovação do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária e as demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 97/2024/SGM-P

Brasília, 04 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.553, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.946, de 2019, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.946, de 2019, de autoria do Senador Sérgio Petecão. A proposta altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir, nas negociações para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, que sejam aplicadas metas referentes à saúde e segurança no trabalho, como critério ou condição a serem considerados.

O autor defende que as metas de melhorias de resultados em segurança e saúde do trabalho demonstraram ser eficientes para a disseminação e observância de programas e ações que previnam e reduzam acidentes e doenças ocupacionais, em todos os níveis hierárquicos. Ele destaca, também, o amadurecimento das relações entre empregados e empregadores, que passam a atuar como colaboradores, em prol do aumento da produtividade, da sustentabilidade e da empregabilidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Mais adiante, ainda na justificção da proposta, aponta-se para os altos custos gerados à Saúde, à Previdência Social e às empresas pela incidência de acidentes de trabalho. Nesse sentido, a inclusão de um inciso II, pela Lei nº 12.832, de 2013, para estipular que, na participação nos lucros e resultados, “não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho”, seria um evidente retrocesso, sequer justificado na medida provisória que deu origem a citada lei.

Finalmente, o autor da proposta registra que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), estabeleceu expressamente a prevalência do negociado sobre o legislado no que se refere à participação nos lucros e resultados (inciso XV, do art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas (PLR) é matéria vinculada ao Direito do Trabalho. A iniciativa não é privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores. Aos parlamentares, portanto, é facultado iniciar processos legislativos com o objetivo de regulamentar ou modificar as normas aplicáveis a essas negociações trabalhistas, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as relações de trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Quanto à atribuição da CAS para o exame de tal proposição, o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa, que neste caso é terminativa.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta, com algumas cautelas que iremos enumerar ao longo deste parecer, a serem introduzidas na forma de substitutivo. Essas alterações decorrem de alertas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

apresentados pelo Senador Rogério Carvalho, que nos antecedeu na análise da matéria, cujo parecer não chegou a ser analisado nesta Comissão e a quem rendemos tributo.

Além disso, é preciso registrar que a Lei nº 14.020, de 2020, introduziu na Lei nº 10.101, de 2000, no mesmo inciso II do art. 2º, tratado nesta proposta, diversos parágrafos (§§s 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º). Nesse sentido, o substitutivo que estamos apresentando muda a numeração dos parágrafos em relação àquele apresentado pelo relator que nos antecedeu.

Os direitos relativos à saúde e aos acidentes de trabalho são, em princípio, inegociáveis. Entretanto, em nosso entendimento, as negociações coletivas podem atuar em sentido positivo, com metas de melhoria nos padrões, em relação às condições efetivas de cada ambiente de trabalho.

Muitas vezes, o Ministério do Trabalho e do Emprego não detém a compreensão de todos os fatores envolvidos nas práticas de produção e, ninguém melhor do que trabalhadores e empregadores para estabelecer objetivos mais compatíveis (se positivos) para a redução de acidentes e doenças de trabalho. E isso deve ocorrer nos círculos de negociação em que se discute a participação nos lucros e resultados.

Os lucros e resultados estão associadas ao número de acidentes e doenças. Em qualquer hipótese, as negociações não poderiam implicar desrespeito às normas regulamentadoras vigentes, que são especialmente rígidas no que se refere a essas ocorrências, sob pena de haver atentado contra a dignidade humana. Não por outra razão, a medicina e segurança no trabalho não se encontram entre os itens negociáveis, previstos no art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A participação nos lucros e resultados pode, portanto, seja utilizada como um fator de comprometimento mútuo, em busca do aumento da produção e do bem-estar de trabalhadores e empregadores. Incluindo metas de saúde e segurança, os acordos reduzirão as probabilidades de acidentes, fomentando o amadurecimento das relações e despertando a consciência dos trabalhadores para essa verdadeira tragédia nacional que é o elevado índice desses eventos nas nossas empresas. Sem desconsiderar que a alteração proposta pode reduzir os custos previdenciários.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Seguindo parcialmente o relator que nos antecedeu, firmamos entendimento de que são necessárias algumas cautelas.

É preciso, em primeiro lugar, que os órgãos de fiscalização forneçam um índice de referência, em relação aos acidentes, para essas negociações coletivas, sem as quais seria muito difícil avaliar se os resultados ambicionados são realmente positivos. Não é dentro das empresas que essas metas devem ser fixadas (embora as negociações coletivas possam prever peculiaridades), mas sim em relação a todas as empresas do setor ou da atividade econômica. Uma baliza, uma referência é fundamental para estabelecer o ponto a partir do qual as negociações podem partir (§ 11 do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, introduzido pelo Substitutivo).

Esse mesmo índice, relativo ao número de acidentes por setor ou atividade, pode ser utilizado para conceder ou não benefícios fiscais e o acesso a créditos públicos oficiais de fomento. Nesse sentido, estamos propondo que empresas com elevados índices de acidentes não tenham benefícios ligados a programas de recuperação tributária, refinanciamento de dívidas fiscais e empréstimos, além de outras benesses ligadas a tributos (§ 12 do Substitutivo).

Por sua vez, com nos §§ 13 e 14 do inciso II do art. 2º da lei a ser modificada, estamos prevendo que, nas empresas participantes, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA - esteja em efetivo funcionamento; e, que receba relatórios anuais, com menção às Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) formalizadas. Na ausência desses elementos, não haveria condições de avaliar os resultados positivos das negociações coletivas em relação aos acidentes.

Com a adoção dessas modificações, cremos que as negociações coletivas podem representar um avanço na prevenção de acidentes e doenças relativas ao trabalho. De certa forma, estamos regulamentando aspectos da proposta original.

III – VOTO

Por todas essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.946, de 2019, na forma do seguinte Substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.946, de 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nas condições especificadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 4º

.....

II – aplicam-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes, observadas as normas previstas nos §§s 11, 12, 13 e 14 deste artigo.

.....

§ 11. As negociações coletivas não poderão prever metas referentes à saúde e segurança no trabalho inferiores a um índice de acidentes definido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, por setor ou atividade econômica.

§ 12. É vedada a concessão, às empresas que não atingirem o índice previsto no parágrafo anterior, de créditos oficiais de fomento, sendo-lhes vedada também a participação em Programas de Recuperação Fiscal (PRF), renegociações fiscais (REFIS), bem como o recebimento de outros benefícios tributários da União.

§ 13. Nas negociações que incluírem metas referentes à saúde e segurança no trabalho, para prevenção de acidentes de trabalho, deverá haver previsão expressa de encaminhamento de relatório anual da CIPA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

– Comissão Interna de Prevenção de Acidentes aos órgãos de fiscalização do trabalho, informando, inclusive, as Comunicações de Acidentes de Trabalho – CAT encaminhadas à Previdência Social.

§ 14. As metas referentes à saúde e segurança no trabalho, relativas a acidentes de trabalho, somente poderão ser ajustadas em negociação coletiva, em se tratando de empresas nas quais esteja em efetivo funcionamento a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.



SF/19479.69403-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§4º

II – aplicam-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) tem o objetivo de integrar empresas e empregados por meio da remuneração dos esforços dispendidos para o alcance de objetivos comuns. As metas de melhorias de resultados em segurança e saúde do trabalho (SST) para fins de PLR



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

demonstraram ser eficientes para a disseminação e observância de programas e ações em prol da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais em todos os níveis hierárquicos. Isso porque a conscientização, tanto de empregados quanto de empregadores, gera um sentimento de maior zelo e atenção com saúde e higiene, reduzindo-se, assim, a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Além disso, tais metas fomentam o amadurecimento e possibilitam com que os empregados se portem como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, contribuindo para o aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos seus próprios empregos.

A incidência de acidentes de trabalho gera danos sociais imediatos não só pelo comprometimento da saúde e integridade física do trabalhador e do sustento familiar, como também pelos altos custos gerados à Saúde, à Previdência Social e às empresas.

Assim sendo, o estabelecimento de metas em SST, notadamente referentes às políticas de prevenção de acidentes, traz benefícios diretos: (i) aos trabalhadores, que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança; (ii) às empresas, por meio da redução de acidentes; e (iii) ao Estado, pela diminuição na quantidade de acesso às proteções previdenciárias.

Dito isso, a vedação à utilização de metas referentes à saúde e segurança no trabalho no cálculo do PLR - por meio da inclusão do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 -, é incompatível aos esforços promovidos pelas políticas que incentivam ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros.

Com efeito, essa supressão implica em um retrocesso ao setor empresarial e aos trabalhadores, pois retiram a possibilidade de obtenção de bônus caso mantenham os padrões de saúde e segurança dentro do combinado, gerando, a longo prazo, um ganho bem maior.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

É de se ressaltar, inclusive, que, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 597/2012, convertida na Lei nº 12.832/2013, não há referência à mencionada vedação, nem tampouco foram localizadas outras discussões sobre o tema.

Ademais, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Lei da Modernização Trabalhista), introduziu o artigo 611-A, inciso XV, à CLT, estabelecendo expressamente sobre a prevalência do negociado sobre o legislado no que se refere à participação nos lucros e resultados. Dessa forma, não há sentido de que permaneça, na Lei da PLR, a vedação contida no inciso II do § 4º do artigo 2º.

Mais do que a simples revogação do citado inciso, a alteração ao texto da legislação é importante para que se inclua expressamente a possibilidade de estabelecimento de metas de SST para fins de PLR vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

Isso porque, o termo “desempenho de ações em prevenção de acidentes” abrange as mais diversas medidas que tenham por objetivo primordial a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro.

Por essas razões, é necessária a alteração do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para se permitir a instituição de metas de PLR atreladas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO



SF/19479.69403-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3946, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei de Participação nos Lucros das Empresas - 10101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10101>
 - inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º
- Lei nº 12.832, de 20 de Junho de 2013 - LEI-12832-2013-06-20 - 12832/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12832>
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>
- Medida Provisória nº 597, de 26 de Dezembro de 2012 - MPV-597-2012-12-26 - 597/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2012;597>

12

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.078, de 2023, do Senador Jorge Seif, que acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.078, de 2023, de autoria do Senador Jorge Seif, que acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

A proposição, que contém dois artigos, prevê em seu art. 1º a alteração da redação do art. 473 da CLT, para inserir nova causa de interrupção do contrato de trabalho, qual seja a ausência do trabalhador pelo tempo necessário para acompanhar cônjuge ou companheira, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia.

Já o art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do Projeto, o autor afirma que a proposição “tem por objetivo permitir que o empregado se ausente de seu posto laboral, sem prejuízo de seu salário, durante o período necessário para o acompanhamento de esposa ou companheira diagnosticada com câncer de mama em sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia realizadas em clínica especializada ou hospital e sem que haja o sentimento de constrangimento pelo não comparecimento ao ofício”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

A competência da CAS para o exame do tema em foco decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a inserção do conteúdo do Projeto de Lei, no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Não há ainda incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Inexistem, portanto, óbices à aprovação do PL nº 5.078, de 2023.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão.

A proposição vem ao encontro de outras normas que pretendem amparar a pessoa com câncer. O art. 4º, VII, da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, assegura como direito fundamental da pessoa com câncer, a presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento.

A CLT, em seu art. 473, XII, também prevê ausência ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

O legislador, portanto, em cumprimento ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal, tem editado normas que asseguram diversos direitos à pessoa com câncer, inclusive no âmbito trabalhista.

Deste modo, entendemos viável e relevante a solução proposta pelo Projeto em epígrafe, que assegura ao trabalhador ou à trabalhadora o direito à ausência ao serviço, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

O acompanhante desempenha papel crucial no tratamento de uma pessoa com câncer. O tratamento pode ser emocionalmente desgastante e a presença de um acompanhante oferece conforto emocional, reduzindo sentimentos de ansiedade, medo e solidão.

Além disso, o acompanhante pode ajudar nas tarefas cotidianas, como transporte para consultas, administração de medicamentos, organização de horários de tratamento e cuidados diários, permitindo que o paciente se concentre na recuperação.

Nada mais natural que a legislação trabalhista assegure tal direito aos trabalhadores, a fim de que estes não sejam obrigados a fazer uma escolha trágica de acompanhamento de cônjuge ou companheira, em momentos tão importantes, ou de presença no trabalho, por receio de dispensa ou de descontos salariais.

O câncer de mama é o mais frequente nas mulheres, porém 1% (um por cento) do total de casos desse tipo de câncer atinge homens. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), no ano de 2020, foram registrados 207 (duzentos e sete) óbitos de homens por câncer de mama no Brasil, razão pela qual o Projeto deve amparar tais trabalhadores.

Considerando que já existe previsão no ordenamento jurídico, que consolida o atestado médico como justificativa para o abono de tais faltas, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, orientamo-nos pela aprovação do Projeto, com uma emenda, que deixe explícito o direito à ausência ao serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhamento de cônjuge, companheiro ou companheira, considerando que tal enfermidade acomete homens e mulheres.

A proposição, nesses termos, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.078, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 5.078, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII

‘**Art. 473.**.....

XIII – pelo tempo necessário para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, quando do diagnóstico e na fase de tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5078, DE 2023

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 473.**

.....
.....
.....

XIII – pelo tempo necessário para acompanhar sua cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase de tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

.....
.....”



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aparecimento do câncer de mama na vida de uma mulher, não a atinge como um ser único, mas modifica a vida de um casal. No estudo “Nossa vida após o câncer de mama: percepções e repercussões sob o olhar do casal”, pesquisadores do Centro Universitário UNIEURO e da Universidade de Brasília contam que a gama de dificuldades que os mesmos enfrentam é extensa e traumática, porém se os dois se mantiverem unidos, o enfrentamento dessa doença é facilitado, uma vez que o suporte emocional mútuo auxilia em todos os períodos da doença.

Segundo os pesquisadores do referido estudo, o apoio conjugal é um dos fatores de grande relevância para o enfrentamento do câncer de mama feminino, uma vez que o apoio fornecido pelo companheiro é algo que faz com que a vivência com o câncer seja menos traumática para a mulher.

A descoberta da doença provoca uma grande mudança na rotina dos companheiros, que também sentem a necessidade de um tempo para se familiarizarem com o diagnóstico, porém a grande maioria demonstra uma capacidade de reação, dispondo-se a aliviar, consolar e estimular a mulher a buscar o tratamento, buscando reverter a situação hostil.

É latente o sofrimento do companheiro ao partilhar das adversidades do tratamento invasivo e suas graves consequências, advindas dos efeitos colaterais. No entanto, ainda mostram-se dispostos a sacrificar o cuidado à mulher. Ainda assim, diante de tal experiência, os companheiros apresentam dificuldades em perceber suas próprias fragilidades.

Segundo a Dra. Solange Moraes Sanches, vice-líder e Coordenadora da Equipe de Mama (Oncologia clínica) do Centro de Referência em Tumores da Mama do A.C.Camargo Cancer Center: “O companheiro tem um papel imprescindível. Ele vai ser a pessoa que estará em todas as fases, desde o diagnóstico. Muitas vezes, até assumindo um



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

protagonismo de mostrar que essa mulher é muito mais do que uma mama, do que um cabelo. É importante que a paciente se sinta amada, admirada e aceita. O companheiro é quem pode dar o suporte e o reforço na autoestima e na confiança que ela precisa para enfrentar todo o tratamento”.

Segundo o estudo publicado na Revista da Escola de Enfermagem da USP – Universidade de São Paulo, intitulado “A experiência do companheiro da mulher com câncer de mama”, realizado pelo Me. Leonardo Toshiaki Borges Yoshimochi, no atendimento às mulheres com câncer de mama, deve-se atentar-se não apenas às suas necessidades, mas também às demandas dos familiares e do companheiro, desde o diagnóstico, integrando-os e acolhendo-os em todo o processo de tratamento das pacientes.

Na intenção de direcionar o olhar e o cuidado legal também para o companheiro da mulher diagnosticada com câncer de mama e mastectomizada, a presente proposição tem por objetivo permitir que o empregado se ausente de seu posto laboral, sem prejuízo de seu salário, durante o período necessário para o acompanhamento de esposa ou companheira diagnosticada com câncer de mama em sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia realizadas em clínica especializada ou hospital e sem que haja o sentimento de constrangimento pelo não comparecimento ao ofício.

Cabe ressaltar que o projeto vem para assegurar os direitos fundamentais da pessoa com câncer, conforme prevê a Lei 14.238, em seu Art. 4º, que garante a presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento e em seu Art. 5º que afirma que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Por isso, nada mais benéfico para a saúde da mulher do que estar acompanhada de seu cônjuge ou companheiro neste momento difícil de sua vida.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Assim, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, para a aprovação deste importante projeto de lei, que concretiza os objetivos da campanha “Outubro Rosa”, quais sejam, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer de mama.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art473
 - art473_cpt_inc13

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 447/2016, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de operador de telemarketing ou teleatendimento e institui o piso salarial nacional para operador de telemarketing ou teleatendimento”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da audiência pública ora proposta é instruir o PL 447/2016, que trata da regulamentação do exercício da profissão de operador de telemarketing ou teleatendimento.

O projeto é oriundo de uma Sugestão Legislativa aprovada na Comissão de Direitos Humanos.

A SUG 7/2015 foi apresentada pelo SINTRATEL - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e começou a tramitar após a sua aprovação, tendo sido designado à presente Comissão para apreciação.

O debate se faz necessário porque os trabalhadores deste segmento ainda clamam por trabalhos em condições adequadas, dentro dos normativos de saúde e segurança do trabalhador, piso salarial, regulamentação da jornada de trabalho, dentre outras reivindicações.



Os convidados que participarão como debatedores serão propostos oportunamente.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



14



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a reforma tributária e seus impactos para a saúde.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Fabio da Silva Gomes, Assessor de Nutrição e Atividade Física da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) / Organização Mundial da Saúde (OMS);
- o Senhor Roberto Gil, Diretor-geral do Instituto Nacional de Câncer (INCA);
- a Senhora Luciana Vasconcelos Sardinha, Diretora Adjunta da Vital Strategies;
- a Senhora Lilian Rahal, Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS);
- o Senhor Youssouf Abdel-Jelil, Representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil;
- o Senhor José Ângelo Divino, Professor e coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Economia da Universidade Católica de Brasília (UCB) e representante da ANEC - Associação Nacional de Educação Católica do Brasil;
- o Senhor Marcello Baird, Coordenador de advocacy da ACT Promoção da Saúde;



- a Senhora Luiza Machado, Advogada e Mestre em Direito Tributário da UFMG, coordenadora do Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero da FGV / Direito SP.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária tem como objetivo a simplificação do sistema fiscal brasileiro. Com foco no consumo, a proposta impactará a vida dos brasileiros em diversos aspectos, dentre eles: social, meio ambiente e saúde. É de extrema importância discutir e observar tais aspectos visando melhorar a qualidade de vida da população, reduzir as externalidades negativas e garantir o acesso a direitos humanos fundamentais.

É possível, através da Reforma Tributária, promover alimentação saudável e combater a fome a partir da Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero e a alíquota reduzida para outros alimentos essenciais, tornando-os mais acessíveis.

É possível também desestimular o consumo do tabaco, bebidas alcoólicas e alimentos ultraprocessados por meio do Imposto Seletivo, visando melhorar os indicadores de saúde, especialmente dos grupos mais vulneráveis da população. Ainda, os recursos arrecadados com o imposto seletivo, se vinculados ao sistema de saúde, podem fortalecer o SUS, hoje subfinanciado, além de beneficiar outros entes da federação.

Por fim, a Reforma Tributária terá impacto direto no perfil de consumo dos brasileiros. Precisamos pensar em uma reforma que visa reduzir desigualdades, observando os produtos que serão desonerados, bem como ter o Imposto Seletivo como iniciativa que onera produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, visto que são as populações mais vulneráveis que sofrem com os impactos do racismo ambiental, acesso insuficiente à rede saúde e saneamento básico.



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar o relatório do Grupo de Trabalhos Interministerial (GTI-Cuidados), responsável pelo encaminhamento da Política Nacional de Cuidados.

Proponho para a audiência a presença das seguintes convidadas:

- a Senhora Laís Wendel Abramo, Secretária Nacional de Cuidados e Família do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- a Senhora Rosane da Silva, Secretária Nacional de Autonomia Econômica e Política de Cuidados do Ministério das Mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2023, ao iniciar seu novo mandato, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva determinou que caberia a seu governo a construção de uma inédita Política Nacional de Cuidados. A criação de duas Secretarias Nacionais responsáveis pelo tema no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e no Ministério das Mulheres (MMulheres), logo no início da gestão, foi a primeira expressão desse compromisso. Compromisso,



este, que se aprofundou com a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial para construção da Política e do Plano Nacional de Cuidados.

Em setembro de 2024 foi divulgado o relatório do grupo de Trabalhos Interministerial (GTI-Cuidados), resultado de um ano de intensos trabalhos, e no qual o governo federal assume o compromisso de contribuir com a construção de uma sociedade dos cuidados, projetando o cuidado como uma prioridade política, social, cultural e econômica.

O tema, em suas múltiplas características, está dentro das competências temáticas dessa Comissão de Assuntos Sociais. Daí a importância da oitiva das autoridades convidadas e da consequente solidificação de pontes institucionais que permitam que a Política Nacional de seja implementada com maior eficiência e eficácia, em parceria com o Poder Legislativo.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2024.

Senador Humberto Costa
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir questões essenciais à Radiologia e à saúde no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Cibele Carvalho, Presidente do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR);
- representante do Conselho Federal de Medicina (CFM);
- representante da Associação Médica Brasileira (AMB);
- representante da Federação Médica Brasileira (FMB);
- representante da Academia Nacional de Medicina (ANM).

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que uma audiência pública proporcionará uma oportunidade única para aprofundar o diálogo, reforçando a importância da radiologia e do diagnóstico por imagem para o sistema de saúde brasileiro. Também permitirá a discussão de temas fundamentais para o avanço da área, especialmente no contexto da medicina moderna.

Neste sentido, propomos que a audiência aborde os seguintes tópicos:



- Valorização profissional: Debater formas de garantir condições de trabalho adequadas e remuneração justa para os radiologistas, bem como o acesso se toda a população aos especialistas.

- Investimentos: Discutir a necessidade de constante atualização tecnológica e infraestrutura adequada para assegurar diagnósticos cada vez mais precisos e acessíveis à população, sobretudo no Sistema Único de Saúde.

- Formação e capacitação: Ressaltar a importância de uma educação continuada e de programas de apoio institucional para a qualificação dos profissionais de radiologia, garantindo que o Brasil acompanhe as mais avançadas práticas médicas internacionais.

Será uma oportunidade para não só reconhecer a contribuição dos radiologistas, mas também para discutir medidas concretas que fortaleçam a especialidade e melhorem os serviços de diagnóstico por imagem em todo o Brasil.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

